

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2168/2003 do Conselho, de 12 de Dezembro de 2003, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1031/2002 que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América** 1
- Regulamento (CE) n.º 2169/2003 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 2
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2170/2003 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 701/2003 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, no que se refere ao regime aplicável à importação de determinados produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)** 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2171/2003 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2879/2000 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas em países terceiros** 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2172/2003 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que altera e corrige o Regulamento (CE) n.º 2273/2002 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que diz respeito ao levantamento dos preços de certos bovinos nos mercados representativos da Comunidade** 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2173/2003 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1799/2001 que fixa as normas de comercialização aplicáveis aos citrinos** 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2174/2003 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 no respeitante às aflatoxinas ⁽¹⁾** 12

Regulamento (CE) n.º 2175/2003 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 132.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	16
Regulamento (CE) n.º 2176/2003 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 132.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	18
Regulamento (CE) n.º 2177/2003 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 304.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	20
Regulamento (CE) n.º 2178/2003 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao 51.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999	21
Regulamento (CE) n.º 2179/2003 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	22
★ Directiva 2003/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, que altera a Directiva 2001/25/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos ⁽¹⁾	28

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2003/867/CE:

★ Decisão da Comissão, de 1 de Dezembro de 2003, que autoriza a colocação no mercado de salatrim como novo ingrediente alimentar na aceção do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho [notificada com o número C(2003) 4408]	32
---	----

Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a segurança social dos trabalhadores migrantes

2003/868/CE:

★ Recomendação n.º 22, de 18 de Junho de 2003, relativa à aplicação da jurisprudência Gottardo, de acordo com a qual os benefícios que decorrem de uma convenção bilateral de segurança social celebrada entre um Estado-Membro e um Estado terceiro prevista para os trabalhadores nacionais devem ser concedidos aos trabalhadores nacionais de outros Estados-Membros	35
---	----

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

★ Acção Comum 2003/869/PESC do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos	37
★ Acção Comum 2003/870/PESC do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia	39
★ Acção Comum 2003/871/PESC do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, que prorroga e altera o mandato do representante especial da União Europeia no Afeganistão	41

★ Acção Comum 2003/872/PESC do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, que prorroga e altera o mandato do representante especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso	44
★ Acção Comum 2003/873/PESC do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, que prorroga e altera o mandato do representante especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente	46
★ Decisão 2003/874/PESC do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, que dá execução à Acção Comum 2003/472/PESC a fim de contribuir para o Programa de Cooperação da União Europeia para a não proliferação e o desarmamento na Federação da Rússia	49

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2168/2003 DO CONSELHO
de 12 de Dezembro de 2003
que revoga o Regulamento (CE) n.º 1031/2002 que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1031/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que institui direitos aduaneiros adicionais sobre as importações de certos produtos originários dos Estados Unidos da América ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A medida de salvaguarda instituída pelos Estados Unidos da América sobre as importações de certos produtos siderúrgicos através da Proclamation n.º 7529 «To Facilitate Positive Adjustment to Competition from Imports of Certain Steel Products» de 5 de Março de 2002, publicada no United States Federal Register, Vol. 67, n.º 45, 7 de Março de 2002, p. 10533, e todos os actos nela baseados, foi revogada em 4 de Dezembro de 2003, com efeitos a 5 de Dezembro de 2003.

- (2) As condições que permitem a revogação do Regulamento (CE) n.º 1031/2002, fixadas no seu artigo 5.º, estão, por conseguinte, reunidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1031/2002 é revogado com efeitos a 6 de Dezembro de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 157 de 15.6.2002, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2169/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	77,5
	204	59,5
	212	114,0
	624	160,7
	999	102,9
0707 00 05	052	131,4
	999	131,4
0709 90 70	052	110,7
	204	107,5
	999	109,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	39,3
	204	40,9
	388	47,0
	999	42,4
0805 20 10	052	62,0
	204	60,2
	999	61,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	75,9
	464	122,4
	999	99,2
0805 50 10	052	58,1
	388	77,8
	400	41,8
	600	73,5
	999	62,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	50,2
	060	39,8
	064	51,0
	400	77,9
	404	90,7
	720	82,6
	999	65,4
	999	65,4
0808 20 50	052	90,0
	060	62,2
	064	59,8
	400	96,9
	528	218,0
	720	129,9
	999	109,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2170/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2003**

que rectifica o Regulamento (CE) n.º 701/2003 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, no que se refere ao regime aplicável à importação de determinados produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que estabelece o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma verificação revelou a existência de um erro no artigo 2.º e no anexo I do Regulamento (CE) n.º 701/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, bem como, no que respeita às versões francesa e grega, no segundo parágrafo do artigo 1.º Há, pois, que introduzir as correcções necessárias.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 701/2003 é rectificado do seguinte modo:

- No artigo 2.º, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:
«Os contingentes pautais anuais referidos no anexo I são repartidos do seguinte modo:»
- O anexo I do regulamento é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Apenas diz respeito à versão francesa.

Artigo 3.º

Apenas diz respeito à versão grega.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49, regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77, regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽³⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 99 de 17.4.2003, p. 32.

ANEXO

«ANEXO I

Produtos referidos no n.º 3 do artigo 1.º e no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 que gozam de uma redução do direito aduaneiro no âmbito do contingente

Número de ordem	Número do contingente	Código NC	Redução do direito aduaneiro (%)	Quantidade anual (toneladas)
09.4024	Q3	0207	65	400
09.4025	Q4	1602 31 1602 32 1602 39	65	500»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2171/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2879/2000 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas em países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1999, relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas em países terceiros ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2879/2000 da Comissão ⁽²⁾, não fixa datas-limite para a apresentação anual, ao Estado-Membro, dos programas das organizações profissionais ou interprofissionais da Comunidade.
- (2) Atendendo, por um lado, ao pedido apresentado por alguns Estados-Membros e, por outro, à oportunidade de harmonizar as disposições do Regulamento (CE) n.º 2879/2000 com as do Regulamento (CE) n.º 94/2002 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2002, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno ⁽³⁾, é conveniente fixar, relativamente a essas organizações, datas-limite para a apresentação ao Estado-Membro dos novos programas de acções e uniformizar as condições relativas à constituição da garantia de execução do contrato.
- (3) Para respeitar o princípio da igualdade de tratamento dos operadores, é conveniente que a alteração relativa à garantia seja aplicável a partir de 1 de Outubro de 2003.
- (4) Por motivos de segurança jurídica, é conveniente especificar que os programas propostos devem respeitar, nomeadamente, o conjunto da legislação comunitária relativa aos produtos em causa e à sua comercialização.
- (5) Importa alterar o Regulamento (CE) n.º 2879/2000 nesse sentido.

- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da reunião conjunta dos Comités de Gestão da promoção dos produtos agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2879/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para a realização das acções integradas nos programas referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2702/1999, o Estado-Membro em questão recebe anualmente, o mais tardar em 30 de Abril e em 31 de Outubro, na sequência do seu convite à apresentação de propostas, programas das organizações profissionais ou interprofissionais da Comunidade representativas do ou dos sectores em causa. Esses programas respeitarão a legislação comunitária relativa aos produtos em causa e à sua comercialização, bem como o caderno de encargos, que conterà critérios de exclusão, selecção e atribuição, divulgado para o efeito pelos Estados-Membros em questão.»

2. O n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«O contrato só pode ser celebrado pelas duas partes após constituição de uma garantia correspondente a 15 % do montante máximo anual do financiamento pela Comunidade e pelo ou pelos Estados-Membros em causa, destinada a garantir a execução do contrato. A garantia é constituída nas condições do título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 2 do artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

⁽²⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 63. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 409/2003 (JO L 62 de 6.3.2003, p. 14).

⁽³⁾ JO L 17 de 19.1.2002, p. 20. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 497/2003 (JO L 74 de 20.3.2003, p. 4).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2172/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2003**

que altera e corrige o Regulamento (CE) n.º 2273/2002 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que diz respeito ao levantamento dos preços de certos bovinos nos mercados representativos da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2273/2002 da Comissão ⁽²⁾ dispõe sobre a verificação de preços nos mercados representativos de cada Estado-Membro em relação às diversas categorias de bovinos. Os anexos do mesmo regulamento estabelecem normas de execução sobre as informações a prestar para efeitos do levantamento dos preços de cada uma dessas categorias.
- (2) A pedido dos Estados-Membros em causa, os anexos I, II e III do Regulamento (CE) n.º 2273/2002 devem ser parcialmente revistos, à luz da evolução da comercialização e da dimensão dos efectivos bovinos nos Estados-Membros.
- (3) A experiência adquirida revelou ainda que o anexo II do Regulamento (CE) n.º 2273/2002 contém um erro.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2273/2002 deve, portanto, ser alterado e corrigido em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2273/2002 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo I, parte G, o ponto 2 é substituído pelo seguinte:

«2. **Qualidades e coeficientes**

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Nuchtere stierkalveren voor de mesterij, 1e kwaliteit	
— zwartbont	60
— roodbont	25
— vleesras	15»

2. No anexo I, parte H, o ponto 2 é substituído pelo seguinte:

«2. **Qualidades e coeficientes**

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Rearing calves	
— from dairy bulls	56
— from beef bulls	44»

3. No anexo II, parte F, o ponto 2 é substituído pelo seguinte:

«2. **Qualidades e coeficientes**

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
— Dairy yearling steers	10
— Beef yearling steers	90»

4. No anexo III, parte B, o ponto 2 é substituído pelo seguinte:

«2. **Qualidades**

Veau blanc moyenne, des types commerciaux “extra”, “blanc bleu”, “pie rouge” e “pie noire”.

Artigo 2.º

No anexo II, parte C, do Regulamento (CE) n.º 2273/2002, o ponto 2 é corrigido como segue:

«2. **Qualidades e coeficientes**

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Race charolaise de conformation U	35
Race charolaise de conformation R	35
Race limousine de conformation U	30»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável às comunicações a que se referem o n.º 3 do artigo 1.º, o n.º 3 do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2273/2002, transmitidas a partir de 8 de Janeiro de 2004.

O artigo 2.º é aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2002, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2173/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2003
que altera o Regulamento (CE) n.º 1799/2001 que fixa as normas de comercialização aplicáveis aos
citrinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1799/2001 da Comissão⁽²⁾ fixa, entre outras, disposições respeitantes à maturação das laranjas.
- (2) O grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) decidiu recomendar, no âmbito da norma CEE/ONU FFV-14 relativa à comercialização e ao controlo da qualidade comercial dos citrinos, novas disposições em matéria de requisitos de maturação aplicáveis às laranjas cuja coloração verde supere um quinto da superfície total do fruto e que sejam produzidas em zonas climatéricas tais que os frutos atinjam a maturação mantendo a coloração verde.
- (3) A norma CEE/ONU FFV-14 não inclui qualquer disposição relativa aos procedimentos de desverdização autorizados pelos Estados-Membros, procedimentos abrangidos, aliás, pelas disposições da Directiva 91/414/CEE

do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽³⁾. Além disso, não tendo sido fixada qualquer regra de homogeneidade do calibre para os calibres superiores ao calibre 1 das mandarinas, é necessário alterar o quadro que fixa a diferença máxima de diâmetro entre o menor e o maior frutos de uma mesma embalagem de mandarinas.

- (4) É, por conseguinte, conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 1799/2001.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Frutos e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1799/2001 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

⁽²⁾ JO L 244 de 14.9.2001, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 46/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 61).

⁽³⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/112/CE da Comissão (JO L 321 de 6.12.2003, p. 32).

ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1799/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O título II (Disposições relativas à qualidade) é alterado do seguinte modo:

a) No ponto A (Características mínimas), o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os citrinos que satisfaçam os critérios de maturação do presente anexo podem ser “desverdizados” (corados). Este tratamento só é permitido se as outras características organolépticas naturais não forem alteradas.».

b) No ponto B (Requisitos de maturação), a alínea iii) (Laranjas) passa a ter a seguinte redacção:

«iii) Laranjas

A coloração deve ser típica da variedade. São admitidos frutos de coloração verde claro desde que esta não exceda um quinto da superfície total do fruto. Os frutos devem apresentar o seguinte teor mínimo de sumo:

— Laranjas sanguíneas:	30 %
— Grupo das navels:	33 %
— Outras variedades:	35 %

Contudo, as laranjas produzidas em zonas cujas condições climáticas sejam de elevadas temperaturas atmosféricas e de forte humidade relativa durante o período de desenvolvimento, podem apresentar uma cor verde que exceda um quinto da superfície total do fruto, contanto que respeitem o seguinte teor mínimo de sumo:

— Variedades Mosambi, Sathgudi e Pacitan:	33 %
— Outras variedades:	45 %»

2. No título III (Disposições relativas à calibragem), na alínea i) do ponto C (Homogeneidade), as linhas do quadro correspondente às mandarinas passam a ter a seguinte redacção:

«Mandarinas	1-XXX-4	9
	5-6	8
	7-10	7»

REGULAMENTO (CE) N.º 2174/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2003
que altera o Regulamento (CE) n.º 466/2001 no respeitante às aflatoxinas
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1425/2003 ⁽³⁾, estabelece teores máximos para a aflatoxina B1 e para o total de aflatoxinas em determinados géneros alimentícios.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 prevê que, desde que até 1 de Julho de 2003 não tivessem sido fixados teores específicos para o milho destinado a ser submetido a triagem ou a outro tratamento físico antes do consumo humano ou da utilização como ingrediente em géneros alimentícios, aplicar-se-iam após essa data os teores fixados para os cereais destinados a consumo directo. O motivo foi que, no caso do milho, não se pode excluir que os métodos de triagem ou outros tratamentos físicos reduzam o nível de contaminação com aflatoxinas, mas a eficácia real destes métodos continua por demonstrar. Previa-se igualmente que, na ausência de dados que justifiquem a fixação de um teor máximo específico para cereais não transformados, se deviam aplicar os teores de 2 µg/kg de aflatoxina B1 e de 4 µg/kg de total de aflatoxinas.
- (3) Neste contexto, foram apresentados dados respeitantes ao milho. Com base nestes dados, torna-se evidente que, através dos diversos métodos de triagem e tratamentos físicos, o teor em aflatoxinas do milho não transformado pode ser significativamente reduzido, após limpeza, no produto final para consumo (sêmola para transformação em flocos, outras sêmolos). A contaminação com aflatoxinas concentrava-se principalmente no farelo (resíduos) e no germe de milho, na sêmea e no milho partido (produtos para a alimentação animal). Embora não seja possível avaliar quantitativamente com precisão e rigor em que medida esta redução pode ser alcançada, torna-se evidente, a partir dos dados disponíveis, que as diversas fases de limpeza e transformação são suficientemente eficazes na eliminação de aflatoxinas nos

produtos à base de milho destinados ao consumo humano, uma vez que, a partir de milho não transformado com teores de 5 µg/kg de aflatoxina B1 e 10 µg/kg de total de aflatoxinas, permitem obter produtos à base de milho destinados ao consumo humano conformes com os teores máximos previstos, designadamente 2 µg/kg de aflatoxina B1 e 4 µg/kg de total de aflatoxinas, assegurando um nível elevado de protecção dos consumidores.

- (4) Verifica-se que alguns analistas e certas entidades responsáveis pelo controlo dos alimentos utilizam, no registo dos resultados de análise, o mesmo número de algarismos significativos com que é expresso o teor máximo na legislação.
- (5) Consequentemente, o Regulamento (CE) n.º 466/2001 deve ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os amendoins, frutos de casca rija e frutos secos não conformes com os teores máximos de aflatoxinas fixados no ponto 2.1.1.1 do anexo I e o milho não conforme com os teores máximos fixados no ponto 2.1.2.1 do mesmo anexo podem ser colocados no mercado, desde que esses produtos:

- a) Não se destinem ao consumo humano directo nem a ser utilizados como ingrediente de géneros alimentícios;
- b) Sejam conformes com os teores máximos fixados no ponto 2.1.1.2 do anexo I, no tocante aos amendoins, no ponto 2.1.1.3 do anexo I, no tocante aos frutos de casca rija e frutos secos, e no ponto 2.1.2.3 do anexo I, no tocante ao milho;
- c) Sejam submetidos a um tratamento posterior de triagem ou a outros métodos físicos, na sequência dos quais os teores máximos fixados nos pontos 2.1.1.1 e 2.1.2.1 do anexo I não sejam superados e que não provoquem outros resíduos nocivos;

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 16.3.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 1.

- d) Sejam rotulados de forma a demonstrar claramente o seu destino, incluindo a menção: “produto destinado a ser obrigatoriamente submetido a um tratamento de triagem ou a outros métodos físicos destinados a reduzir o nível de contaminação por aflatoxinas antes de qualquer consumo humano ou utilização como ingrediente de géneros alimentícios”.
2. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 2.1 (Aflatoxinas) da secção 2 (Micotoxinas) passa a ter a seguinte redacção:

Produto	Teores máximos de aflatoxinas (µg/kg)			Método de colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
	B1	(B1 + B2 + G1 + G2)	M1		
«2.1. AFLATOXINAS					
2.1.1. Amendoins, frutos de casca rija e frutos secos					
2.1.1.1. Amendoins, frutos de casca rija e frutos secos e produtos derivados da sua transformação, destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente de géneros alimentícios	2,0 ⁽⁶⁾	4,0 ⁽⁶⁾	—	Directiva 98/53/CE da Comissão ⁽⁷⁾	Directiva 98/53/CE
2.1.1.2. Amendoins destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outros tratamentos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente de géneros alimentícios	8,0 ⁽⁶⁾	15,0 ⁽⁶⁾	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.1.3. Frutos de casca rija e frutos secos destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outros tratamentos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente de géneros alimentícios	5,0 ⁽⁶⁾	10,0 ⁽⁶⁾	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.2. Cereais (incluindo o trigo mourisco, <i>Fagopyrum sp.</i>)					
2.1.2.1. Cereais (incluindo o trigo mourisco, <i>Fagopyrum sp.</i>) e os produtos derivados da sua transformação, destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente de géneros alimentícios	2,0	4,0	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.2.2. Cereais (incluindo o trigo mourisco, <i>Fagopyrum sp.</i>), com excepção do milho, destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outros tratamentos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente de géneros alimentícios	2,0	4,0	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.2.3. Milho destinado a ser submetido a um método de triagem ou a outros tratamentos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente de géneros alimentícios	5,0	10,0	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE

Produto	Teores máximos de aflatoxinas (µg/kg)			Método de colheita de amostras	Critérios de desempenho para os métodos de análise
	B1	(B1 + B2 + G1 + G2)	M1		
2.1.3. Leite [leite cru, leite destinado ao fabrico de produtos à base de leite e leite tratado termicamente, tal como definido pela Directiva 92/46/CEE do Conselho ⁽⁶⁾ , com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽¹¹⁾]	—	—	0,05	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.4. As seguintes espécies de especiarias: — <i>Capsicum spp.</i> (o fruto seco, inteiro ou triturado, incluindo a malagueta, a malagueta em pó, a pimenta de caiena e o pimentão-doce) — <i>Piper spp.</i> (o fruto, incluindo a pimenta branca e a pimenta preta) — <i>Myristica fragrans</i> (noz-moscada) — <i>Zingiber officinale</i> (gengibre) — <i>Curcuma longa</i> (curcuma)	5,0	10,0	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE

⁽⁶⁾ Os teores máximos são aplicáveis à parte comestível dos amendoins, dos frutos de casca rija e dos frutos secos destinada a ser consumida. Se forem analisados os frutos inteiros, ao calcular-se o teor de aflatoxina, deve pressupor-se que toda a contaminação se encontra na parte comestível.

⁽⁷⁾ JO L 201 de 17.7.1998, p. 93.

⁽¹⁰⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.»

2. É suprimida a nota de rodapé n.º 9.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2175/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2003**

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga no que respeita ao 132.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda

da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 132.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda de manteiga de intervenção, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga no que respeita ao 132.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B		
Via de utilização		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores	
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	218	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	126	—	—
		Concentrada	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 2176/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2003**

**que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que
respeita ao 132.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no
Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga de intervenção que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda

da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 132.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que fixa os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 132.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B	
		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Via de utilização					
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %	79	75	—	71
	Manteiga < 82 %	77	72	—	—
	Manteiga concentrada	98	91	97	89
	Nata	—	—	34	31
Garantia de transformação	Manteiga	87	—	—	—
	Manteiga concentrada	108	—	107	—
	Nata	—	—	37	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 2177/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2003**

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 304.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 304.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 97 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 107 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2178/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2003**

que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao 51.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham.
- (2) Nos termos do artigo 30.º deste regulamento, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso. O montante da

garantia de transformação deve ser determinado tendo em conta a diferença entre o preço de mercado do leite em pó desnatado e o preço mínimo de venda.

- (3) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o preço mínimo de venda ao nível referido a seguir e determinar-se em consequência a garantia de transformação.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 51.º concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das ofertas expirou em 9 de Dezembro de 2003, o preço mínimo de venda e a garantia de transformação são fixados do seguinte modo:

- | | |
|------------------------------|----------------------|
| — preço mínimo de venda: | 198,52 euros/100 kg, |
| — garantia de transformação: | 52,00 euros/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 121.

REGULAMENTO (CE) N.º 2179/2003 DA COMISSÃO
de 12 de Dezembro de 2003
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) As condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, bem como a certos destinos, foram determinadas pelos Regulamentos (CEE) n.º 32/82 ⁽²⁾, (CEE) n.º 1964/82 ⁽³⁾, (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁴⁾, (CEE) n.º 2973/79 ⁽⁵⁾, e (CE) n.º 2051/96 ⁽⁶⁾.
- (3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.
- (4) No que toca a animais vivos, por razões de simplificação, as restituições na exportação devem deixar de ser atribuídas a categorias cujo comércio com países terceiros seja de dimensão insignificante. Além disso, na perspectiva da preocupação geral com a questão do bem-estar dos animais, as restituições na exportação de animais vivos destinados ao abate devem ser reduzidas no maior grau possível. Por consequência, as restituições na exportação para essa categoria de animais deve ser atribuída unicamente a países que, por razões culturais e/ou religiosas, tradicionalmente importam quantidades substanciais de animais para abate doméstico. No que toca a animais de reprodução, para efeitos de impedir quaisquer abusos, as restituições na exportação de animais de reprodução puro-sangue devem limitar-se a novilhas e vacas com, no máximo, 30 meses de idade.

- (5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10.

- (6) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros.

- (7) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição correspondente à concedida aos exportadores até ao presente.

- (8) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.

- (9) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁷⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas sendo as restituições fixadas com base nos códigos de produtos definidos pela referida nomenclatura.

- (10) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2000 (JO L 89 de 11.4.2000, p. 3).

⁽³⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/2000 (JO L 321 de 19.12.2000, p. 35).

⁽⁴⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3661/92 (JO L 370 de 19.12.1992, p. 16).

⁽⁵⁾ JO L 336 de 29.12.1979, p. 44. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3434/87 (JO L 327 de 18.11.1987, p. 7).

⁽⁶⁾ JO L 274 de 26.10.1996, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2333/96 (JO L 317 de 6.12.1996, p. 13).

⁽⁷⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 (JO L 20 de 24.1.2003, p. 3).

- (11) A fim de reforçar o controlo dos produtos do código NC 1602 50, é conveniente prever que alguns desses produtos só possam beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹⁾.
- (12) As restituições só devem ser atribuídas a produtos autorizados a circular livremente na Comunidade. Por conseguinte, para ser elegíveis para restituições, os produtos devem ostentar a marca sanitária fixada pela Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽²⁾, pela Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽³⁾, e pela Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (13) As condições do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82 conduzem a uma redução da restituição específica, na medida em que a quantidade de carne desossada destinada a ser exportada é inferior a 95 % do peso total, de peças provenientes da desossa, sem, no entanto, ser inferior a 85 % dele.
- (14) As negociações sobre a adopção de concessões adicionais, conduzidas no quadro dos Acordos Europeus entre a Comunidade Europeia e os países associados da Europa Central e Oriental, visam, designadamente, liberalizar o comércio de produtos abrangidos pela organização comum de mercado no sector da carne de bovino. Neste contexto, foi decidida a supressão das restituições à exportação para os produtos destinados a ser exportados para a Estónia, a Lituânia, a Letónia, a Hungria, a Roménia e a Eslováquia. Convém, pois, excluir os países em causa da lista dos destinos que dão lugar a uma restituição a prever que a supressão das restituições para esses países não resulte na criação de uma restituição diferenciada para as exportações destinadas a outros países.
- (15) Com vista à adesão de 10 novos Estados-Membros à União Europeia em 1 de Maio de 2004, e para evitar eventuais especulações relativamente às restituições à exportação no referido sector para alguns desses países que não foram excluídos dos destinos elegíveis para as restituições, devido aos acordos europeus de associação acima mencionados, é conveniente suprimir as restituições para estes últimos países no que respeita aos produtos que não são objecto de trocas comerciais habituais. Por conseguinte, há que excluir completamente a República Checa e a Eslovénia da lista de destinos que dão lugar a uma restituição. Há igualmente que excluir a

Polónia relativamente a produtos que não os dos códigos de produtos 0102 10 10 9140 e 0102 10 30 9140, Chipre relativamente a produtos que não os do código de produto 0202 30 90 9200, Malta relativamente a produtos que não os dos códigos de produtos 0201 30 00 9100, 0201 30 00 9120 e 0202 30 90 9200 e prever que a supressão das restituições para esses países não possa conduzir à criação de uma restituição diferenciada para as exportações para outros países.

- (16) As medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- É fixada no anexo pelo presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação são concedidas as restituições referidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, os montantes dessas restituições e os destinos.
- Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:
 - anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,
 - anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,
 - anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

No caso referido no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1964/82, a taxa de restituição para os produtos do código dos produtos 0201 30 00 9100 é reduzida em 14,00 EUR/100 kg.

Artigo 3.º

A não fixação de uma restituição à exportação para a Estónia, a Lituânia, a Letónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Eslovénia, a Polónia, Malta e Chipre não é considerada uma diferenciação da restituição.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Dezembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2003 da Comissão (JO L 67 de 12.3.2003, p. 3).

⁽²⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 7).

⁽³⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003. (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 12 de Dezembro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (7)
0102 10 10 9140	B00, 060	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 10 30 9140	B00, 060	EUR/100 kg peso vivo	53,00
0102 90 71 9000	B11	EUR/100 kg peso vivo	41,00
0201 10 00 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 10 00 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 10 00 9130 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50
0201 10 00 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 20 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	97,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,50
0201 20 20 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
0201 20 30 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 30 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 50 9110 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	123,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	41,00
0201 20 50 9120	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
0201 20 50 9130 ⁽¹⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	71,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	43,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0201 20 50 9140	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 20 90 9700	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
0201 30 00 9050	400 ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	404 ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0201 30 00 9060 ⁽⁶⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0201 30 00 9100 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	B08, B09	EUR/100 kg peso líquido	172,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	102,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	60,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	152,50
	220	EUR/100 kg peso líquido	205,00
0201 30 00 9120 ⁽²⁾ ⁽⁶⁾	046	EUR/100 kg peso líquido	137,00
	B08	EUR/100 kg peso líquido	94,50
	B09	EUR/100 kg peso líquido	88,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	56,50
	039	EUR/100 kg peso líquido	33,00
0202 10 00 9100	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	83,50
	220	EUR/100 kg peso líquido	123,00
	046	EUR/100 kg peso líquido	75,50
	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
0202 10 00 9900	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
0202 20 10 9000	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	14,00
0202 20 30 9000	039	EUR/100 kg peso líquido	16,00
	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
0202 20 50 9100	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
	B02	EUR/100 kg peso líquido	58,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	17,50
0202 20 50 9900	039	EUR/100 kg peso líquido	19,50
	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
0202 20 90 9100	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
	B02	EUR/100 kg peso líquido	33,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	10,00
0202 30 90 9100	039	EUR/100 kg peso líquido	11,50
	400 ⁽³⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
0202 30 90 9200 ⁽⁶⁾	404 ⁽⁴⁾	EUR/100 kg peso líquido	23,50
	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03, 600	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
	046	EUR/100 kg peso líquido	29,50

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (?)
0206 10 95 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0206 29 91 9000	B02	EUR/100 kg peso líquido	46,00
	B03	EUR/100 kg peso líquido	13,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	809, 822	EUR/100 kg peso líquido	37,00
0210 20 90 9100	039	EUR/100 kg peso líquido	23,00
1602 50 10 9170 ⁽⁸⁾	B02	EUR/100 kg peso líquido	22,50
	B03	EUR/100 kg peso líquido	15,00
	039	EUR/100 kg peso líquido	17,50
1602 50 31 9125 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 31 9325 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9125 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	88,50
1602 50 39 9325 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	79,00
1602 50 39 9425 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 39 9525 ⁽⁵⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	30,00
1602 50 80 9535 ⁽⁸⁾	B00	EUR/100 kg peso líquido	17,50

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79, alterado.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96, alterado.

(5) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2388/84, alterado.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão teor médio refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 765/2002 (JO L 117 de 4.5.2002, p. 6). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) Por força do n.º 10 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1253/1999 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

NB Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série A são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1) alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

B00: todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos equiparados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Estónia, da Lituânia, da Letónia, da Hungria, da Roménia, da Eslováquia, da República Checa, da Eslovénia, da Polónia, de Chipre e de Malta.

B02: B08, B09 e destino 220.

B03: Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Ilhas Faroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, Bulgária, Albânia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro, antiga República jugoslava da Macedónia, comunas de Livigno e de Campione d'Itália, Ilha de Helgoland, Gronelândia, abastecimento e provisões de bordo [destinos referidos nos artigos 36.º e 45.º e, se for caso disso, no artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), alterado],

B08: Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Líbano, Síria, Iraque, Irão, Israel, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Jordânia, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Emirados Árabes Unidos, Omã, Iémen, Paquistão, Sri Lanca, Mianmar (Birmânia), Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte, Hong Kong,

B09: Sudão, Mauritânia, Mali, Burquina Faso, Níger, Chade, Cabo Verde, Senegal, Gâmbia, Guiné-Bissau, Guiné, Serra Leoa, Libéria, Costa do Marfim, Gana, Togo, Benim, Nigéria, Camarões, República Centro-Africana, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe, Gabão, Congo, República Democrática do Congo, Ruanda, Burundi, Santa Helena e dependências, Angola, Etiópia, Eritreia, Jibuti, Somália, Uganda, Tanzânia, Seicheles e dependências, território britânico do Oceano Índico, Moçambique, Maurícia, Comores, Mayotte, Zâmbia, Malavi, África do Sul, Lesoto.

B11: Líbano e Egipto.

DIRECTIVA 2003/103/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 17 de Novembro de 2003
que altera a Directiva 2001/25/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2001/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos ⁽³⁾ define normas mínimas de formação, certificação e serviço de quartos para os marítimos que prestam serviço a bordo de navios comunitários. Essas normas têm por base as acordadas no quadro da Convenção Internacional sobre normas de formação, certificação e serviço de quartos para os marítimos («Convenção STCW») de 1978, da Organização Marítima Internacional (OMI), tal como alterada.
- (2) Para manter e desenvolver o nível de conhecimentos e de competências dos marítimos na União Europeia, é importante conceder a devida atenção à situação da formação de marítimos e ao estatuto dos marítimos na União Europeia.
- (3) É essencial assegurar que os marítimos titulares de certificados emitidos por países terceiros e que prestam serviço a bordo de navios comunitários disponham de um nível de competência equivalente ao exigido pela convenção. A Directiva 2001/25/CE estabelece procedimentos e critérios comuns para o reconhecimento, pelos Estados-Membros, de certificados emitidos por países terceiros.
- (4) A Directiva 2001/25/CE prevê a reavaliação dos procedimentos e critérios para o reconhecimento dos certificados emitidos por países terceiros e para a aprovação dos institutos e dos programas e cursos de ensino e formação de marítimos à luz da experiência adquirida com a sua aplicação.

(5) A aplicação prática da Directiva 2001/25/CE mostrou que o ajustamento dos referidos procedimentos e critérios pode contribuir significativamente para a fiabilidade do sistema de reconhecimento, simplificando simultaneamente as obrigações de monitorização e apresentação de relatórios que incumbem aos Estados-Membros.

(6) A observância da Convenção STCW pelos países terceiros que proporcionam formação poderá ser avaliada com maior eficácia se esta avaliação se efectuar de forma harmonizada. Essa tarefa deverá, assim, ser desempenhada pela Comissão em nome da Comunidade.

(7) Para assegurar que um país reconhecido continue a observar plenamente as prescrições da Convenção STCW, o reconhecimento deverá ser regularmente revisto e, se for caso disso, prorrogado. O reconhecimento de um país terceiro que se verifique não observar as prescrições da Convenção STCW deverá ser retirado até que as anomalias sejam corrigidas.

(8) As decisões de prorrogação ou retirada de reconhecimentos poderão ser tomadas mais eficazmente de forma harmonizada e centralizada a nível comunitário. Essa tarefa deverá, assim, ser desempenhada pela Comissão em nome da Comunidade.

(9) A monitorização contínua do desempenho dos países terceiros reconhecidos será mais eficaz se for efectuada de forma harmonizada e centralizada.

(10) Uma das funções da Agência Europeia da Segurança Marítima («Agência») é assistir a Comissão no exercício das funções que a legislação comunitária aplicável à formação, certificação e serviço de quartos dos marítimos atribui a esta última.

(11) A Agência deverá, por conseguinte, assistir a Comissão no desempenho das suas funções relativas à concessão, prorrogação e retirada do reconhecimento de países terceiros, bem como na monitorização da observância das prescrições da Convenção STCW pelos países terceiros.

(12) A Convenção STCW estabelece requisitos linguísticos específicos para os certificados e as autenticações que atestam a sua emissão. As disposições da Directiva 2001/25/CE devem ser alinhadas pelas prescrições pertinentes da convenção.

⁽¹⁾ JO C 133 de 6.6.2003, p. 23.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Setembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 6 de Novembro de 2003.

⁽³⁾ JO L 136 de 18.5.2001, p. 17. Directiva alterada pela Directiva 2002/84/CE (JO L 324 de 29.11.2002, p. 53).

- (13) A Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar («Convenção SOLAS») de 1974, tal como alterada, estabelece requisitos linguísticos para as comunicações de segurança navio-terra. A Directiva 2001/25/CE deve ser actualizada em função das recentes alterações da Convenção SOLAS, que entraram em vigor em 1 de Julho de 2002.
- (14) É necessário prever procedimentos para a adaptação da Directiva 2001/25/CE à evolução do direito comunitário.
- (15) A Directiva 2001/25/CE deve ser alterada nesse sentido,

- b) A decisão de reconhecimento de um país terceiro é tomada pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, no prazo de três meses a contar da data do pedido. Quando concedido, o reconhecimento é válido sem prejuízo do disposto no artigo 18.ºA;
- c) Na falta de uma decisão de reconhecimento do país terceiro em causa dentro do prazo previsto na alínea b), o Estado-Membro requerente pode decidir reconhecer o referido país terceiro unilateralmente, até que seja tomada uma decisão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- d) Um Estado-Membro pode decidir, relativamente aos navios que arvoreem o seu pavilhão, autenticar certificados emitidos por países terceiros reconhecidos pela Comissão, tendo em conta o disposto nos pontos 4 e 5 do anexo II;

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 2001/25/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. Os certificados são emitidos nos termos do n.º 1 da regra 1/2 da Convenção STCW.»;
- b) É aditado o seguinte período ao n.º 5:
- «As autenticações são emitidas nos termos do n.º 2 do artigo VI da Convenção STCW.».
2. No artigo 17.º, a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:
- «e) Existam meios de comunicação adequados entre o navio e as autoridades em terra. As comunicações devem ser efectuadas nos termos da regra 14.4 do capítulo V da Convenção SOLAS;».
3. No artigo 18.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. Os marítimos que não possuam o certificado previsto no artigo 4.º podem ser admitidos a prestar serviço a bordo de navios que arvoreem pavilhão de um Estado-Membro, desde que tenha sido adoptada uma decisão de reconhecimento do seu certificado adequado, mediante o seguinte procedimento:
- a) Um Estado-Membro que pretenda reconhecer, por autenticação, certificados adequados emitidos por um país terceiro para um comandante, oficial ou operador radio-técnico, para a prestação de serviço em navios que arvoreem o seu pavilhão, deve apresentar à Comissão um pedido fundamentado de reconhecimento desse país.

A Comissão, assistida pela Agência Europeia da Segurança Marítima (“Agência”) e com a eventual participação de todos os Estados-Membros interessados, procede à recolha das informações referidas no anexo II e à avaliação dos sistemas de formação e certificação vigentes no país terceiro objecto do pedido de reconhecimento, a fim de verificar se o mesmo aplica todas as prescrições da Convenção STCW e se foram adoptadas as medidas adequadas para prevenir fraudes relacionadas com os certificados;

- e) Os reconhecimentos de certificados emitidos por países terceiros reconhecidos e publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, antes de [...] (*) mantêm-se válidos. Estes reconhecimentos podem ser utilizados por todos os Estados-Membros, excepto se tiverem sido posteriormente retirados pela Comissão nos termos do artigo 18.ºA;
- f) A Comissão elabora e actualiza a lista dos países terceiros reconhecidos. A lista será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C.

(*) 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.».

4. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 18.ºA

1. Não obstante os critérios estabelecidos no anexo II, quando um Estado-Membro considere que um país terceiro reconhecido deixou de observar as prescrições da Convenção STCW, informará imediatamente a Comissão, fundamentando a sua posição. A Comissão deve remeter imediatamente o caso para o comité previsto no artigo 23.º
2. Não obstante os critérios estabelecidos no anexo II, quando a Comissão considere que um país terceiro reconhecido deixou de observar as prescrições da Convenção STCW, informará imediatamente os Estados-Membros, fundamentando a sua posição, e deve remeter imediatamente o caso para o comité previsto no artigo 23.º
3. Um Estado-Membro que tencione retirar as autenticações de todos os certificados emitidos por um país terceiro deve comunicar imediatamente à Comissão e aos restantes Estados-Membros a sua intenção, fundamentando-a.
4. A Comissão, assistida pela Agência, deve reavaliar o reconhecimento do país terceiro em causa, a fim de verificar se esse país deixou de observar as prescrições da Convenção STCW.

5. Sempre que existam indicações de que um determinado instituto de formação de marítimos não observa as prescrições da Convenção STCW, a Comissão notificará o país em causa de que o reconhecimento dos certificados deste país será retirado no prazo de dois meses, a menos que sejam adoptadas medidas para assegurar o respeito de todas as prescrições da Convenção STCW.

6. A decisão de retirada do reconhecimento é tomada nos termos do n.º 2 do artigo 23.º, no prazo de dois meses a contar da data da comunicação do Estado-Membro. Os Estados-Membros em causa devem tomar as medidas necessárias à execução da decisão.

7. As autenticações de reconhecimento de certificados emitidos nos termos do n.º 6 do artigo 5.º antes da data de adopção da decisão de retirada do reconhecimento de um país terceiro mantêm-se válidas. Os marítimos titulares dessas autenticações não podem, todavia, requerer uma autenticação que lhes reconheça uma qualificação mais elevada, a não ser que esta revalorização se baseie exclusivamente numa experiência adicional de serviço no mar.

Artigo 18.ºB

1. Os países terceiros reconhecidos nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º, incluindo os referidos na alínea f) do n.º 3 do artigo 18.º, devem ser reavaliados pela Comissão, com a assistência da Agência, numa base regular e, pelo menos, todos os cinco anos, a fim de verificar se satisfazem os critérios pertinentes previstos no anexo II e se foram adoptadas as medidas adequadas de prevenção de fraudes relacionadas com os certificados de competência.

2. A Comissão define os critérios de prioridade para a avaliação dos países terceiros com base nos dados sobre o desempenho obtidos no âmbito das inspecções pelo Estado do porto, nos termos do artigo 20.º, bem como as informações sobre os relatórios das avaliações independentes apresentados pelos países terceiros nos termos da secção A-1/7 do Código STCW.

3. A Comissão apresenta aos Estados-Membros um relatório sobre os resultados da avaliação.»

5. No artigo 22.º, é aditado o seguinte período ao n.º 1:

«A presente directiva pode igualmente ser alterada nos termos do mesmo artigo, a fim de aplicar para os seus efeitos, quaisquer alterações relevantes da legislação comunitária.»

6. O anexo II é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 14 de Maio de 2005 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

O mais tardar em 14 de Dezembro de 2008, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação com base numa análise e numa avaliação exaustivas das disposições da OMI, da sua aplicação e dos conhecimentos adquiridos sobre a correlação entre segurança e nível de formação das tripulações.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANN

ANEXO

O anexo II da Directiva 2001/25/CE passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DE PAÍSES TERCEIROS QUE EMITIRAM OU SOB CUJA AUTORIDADE FORAM EMITIDOS CERTIFICADOS, REFERIDOS NO N.º 3, ALÍNEA A), DO ARTIGO 18.º

1. O país terceiro deve ser parte na Convenção STCW.
 2. O Comité de Segurança Marítima da OMI deve ter apurado que o país terceiro comprovou dar pleno e cabal cumprimento às disposições da Convenção STCW.
 3. A Comissão assistida pela Agência e com a eventual participação de todos os Estados-Membros interessados, deve ter tomado todas as medidas necessárias, que poderão incluir inspecções das instalações e procedimentos, para confirmar que os requisitos relativos à norma de competência, à emissão e autenticação de certificados e à manutenção de registos são plenamente satisfeitos e que foi instituído um sistema de normas de qualidade nos termos da regra I/8 da Convenção STCW.
 4. O Estado-Membro está a negociar com o país terceiro um compromisso no sentido de este notificar prontamente qualquer alteração significativa nos regimes em vigor para a formação e a certificação nos termos da Convenção STCW.
 5. O Estado-Membro introduziu medidas destinadas a garantir que os marítimos que apresentem para reconhecimento certificados para funções a nível de direcção disponham de um conhecimento adequado da legislação marítima nacional pertinente para as funções que estão autorizados a exercer.
 6. Caso deseje complementar a avaliação do desempenho do país terceiro com a avaliação de determinados institutos de formação de marítimos, o Estado-Membro procederá de acordo com as disposições da secção A-I/6 do Código STCW.»
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 2003

que autoriza a colocação no mercado de salatrim como novo ingrediente alimentar na aceção do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2003) 4408]

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(2003/867/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 28 de Junho de 1999, a empresa Danisco, ex-Cultor Food Science, apresentou às autoridades competentes do Reino Unido um pedido de colocação de salatrim no mercado da Comunidade, enquanto novo ingrediente alimentar.
- (2) Dá-se o nome de salatrim a um grupo de triacilglicéridos com valor calórico reduzido, concebidos para utilização como substituto de gorduras.
- (3) As autoridades competentes do Reino Unido procederam à avaliação inicial. A Comissão transmitiu o relatório de avaliação inicial a todos os Estados-Membros em 22 de Novembro de 1999.
- (4) No prazo de 60 dias previsto no n.º 4 do artigo 6.º do regulamento, foram apresentadas objecções fundamentadas à comercialização do produto, em conformidade com aquela disposição.
- (5) O Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado sobre esta questão, nos termos do disposto no artigo 11.º do referido regulamento. Em 13 de Dezembro de 2001, o Comité Científico da Alimentação Humana emitiu o seu parecer, segundo o qual o salatrim é seguro para o consumo humano.

- (6) O Comité Científico da Alimentação Humana salientou que os únicos efeitos nocivos do salatrim observados em alguns estudos de tolerância realizados com seres humanos eram problemas gastrointestinais, quando os níveis de ingestão eram elevados (ou seja, >30 g/dia). Estes incómodos provocados pela intolerância gastrointestinal são fáceis e habitualmente resolvidos quando a pessoa afectada, ao dar-se conta do problema, deixa de consumir o produto. Considera-se, portanto, adequado prever uma menção no rótulo que informe o consumidor de que o consumo excessivo pode conduzir a problemas gastrointestinais.
- (7) O Comité Científico da Alimentação Humana chamou também a atenção para o facto de não terem sido obtidos dados sobre as consequências que o consumo de alimentos que contêm salatrim teriam para as crianças com menos de 16 anos, visto ser improvável que este grupo populacional consumisse produtos destinados sobretudo a pessoas que pretendem controlar o seu peso, ao optarem por um regime alimentar de baixo valor energético. Considera-se, portanto, adequado prever uma menção no rótulo que informe o consumidor de que os produtos que contêm salatrim não se destinam a crianças.
- (8) A declaração do valor energético de alimentos e ingredientes alimentares é regulamentada pela Directiva 90/496/CEE do Conselho ⁽²⁾, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 276 de 6.10.1990, p. 40.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O salatrim, tal como especificado no anexo, pode ser colocado no mercado da Comunidade enquanto novo ingrediente alimentar para utilização em produtos de panificação e doçaria.

Artigo 2.º

A designação «gordura de baixo valor energético (salatrim)» deve constar do rótulo do produto, enquanto tal, ou da lista de ingredientes dos géneros alimentícios que o contenham.

Deve existir uma menção declarando que o consumo excessivo pode provocar perturbações gastrointestinais.

Deve existir uma menção declarando que os produtos não se destinam a crianças.

Artigo 3.º

A Danisco A/S, Langebrogade 1, PO Box 17, DK-1001 Copenhagen K, Dinamarca, é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES DO SALATRIM

Definição:

Salatrim é o acrónimo reconhecido internacionalmente ⁽¹⁾ para a expressão short and long chain acyl triglyceride molecules (moléculas de triacilglicéridos de cadeia curta e longa).

O salatrim é preparado por inter-esterificação não enzimática de triacetina, tripropionina, tributirina ou pela sua mistura com óleo de colza, de soja, de semente de algodão ou de girassol hidrogenado.

Descrição:

Líquido claro, de cor ligeiramente âmbar a sólido ceróide de cor clara à temperatura ambiente. Isento de material particulado e de cheiro estranho ou a ranço.

Distribuição dos ésteres de glicerol:

- Triacilgliceróis: > 87 %
- Diacilgliceróis: ≤ 10 %
- Monoacilgliceróis: ≤ 2 %

Composição em ácidos gordos:

- % molar de AGCL (ácidos gordos de cadeia longa): 33-70 %
- % molar de AGCC (ácidos gordos de cadeia curta): 30-67 %
- Ácidos gordos saturados de cadeia longa: < 70 % em peso
- Ácidos gordos *trans*: ≤ 1 %
- Ácidos gordos livres como ácido oleico: ≤ 0,5 %

Perfil de triacilgliceróis:

- Triésteres (cadeia curta/cadeia longa entre 0,5 e 2,0): ≥ 90 %
- Triésteres (cadeia curta/cadeia longa = 0): ≤ 10 %

Material não saponificável:

≤ 1 %

Humidade:

≤ 0,3 %

Cinzas:

≤ 0,1 %

Cor:

≤ 3,5 Vermelho (Lovibond)

Índice de peróxidos:

≤ 2,0 Meq/kg

⁽¹⁾ Comité Misto FAO-OMS de Peritos em Aditivos Alimentares (2002), Estudo da FAO sobre Alimentação e Nutrição, n.º 52, Aditivo 10, página 23.

COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

RECOMENDAÇÃO N.º 22

de 18 de Junho de 2003

relativa à aplicação da jurisprudência Gottardo, de acordo com a qual os benefícios que decorrem de uma convenção bilateral de segurança social celebrada entre um Estado-Membro e um Estado terceiro prevista para os trabalhadores nacionais devem ser concedidos aos trabalhadores nacionais de outros Estados-Membros

(2003/868/CE)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES,

Tendo em conta o artigo 81.º, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾, nos termos do qual compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa decorrente das disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e regulamentos subsequentes,

Tendo em conta o artigo 81.º, alínea c), do mesmo regulamento, nos termos do qual a Comissão Administrativa está encarregada de promover e desenvolver a colaboração entre os Estados-Membros em matéria de segurança social,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1408/71, adoptado com base no artigo 42.º, constitui um instrumento essencial ao serviço do exercício das liberdades fundamentais previstas pelo Tratado.
- (2) O princípio da não discriminação em razão da nacionalidade é uma garantia essencial ao exercício da livre circulação dos trabalhadores assalariados prevista pelo artigo 39.º do Tratado. Este princípio implica a abolição de toda e qualquer discriminação, entre os trabalhadores sedentários dos Estados-Membros e os trabalhadores migrantes no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.
- (3) No processo Gottardo ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça retirou as consequências da aplicação deste princípio no âmbito do artigo 39.º à situação de uma pessoa residente na Comunidade e que trabalhou em França, Itália e Suíça. Não possuindo esta pessoa os direitos suficientes para a obtenção de uma pensão em Itália, requereu o benefício

da totalização de períodos cumpridos na Suíça e em Itália, prevista pelo acordo bilateral italo-suíço para os nacionais.

- (4) O Tribunal de Justiça decidiu neste processo que, quando um Estado-Membro celebra com um Estado terceiro uma convenção internacional bilateral de segurança social, que prevê a tomada em conta dos períodos de seguro cumpridos no referido Estado terceiro para a criação do direito a prestações de velhice, o princípio fundamental da igualdade de tratamento impõe a esse Estado-Membro a obrigação de conceder aos nacionais dos outros Estados-Membros os mesmos benefícios de que beneficiam os seus próprios nacionais por força da referida convenção, a menos que possa fornecer uma justificação objectiva para a sua recusa. (n.º 34)
- (5) A este respeito, o Tribunal de Justiça referiu que a interpretação que deu à noção de «legislação» a que se refere o artigo 1.º, alínea j), do Regulamento (CE) n.º 1408/71 ⁽³⁾ não pode ter por efeito prejudicar a obrigação que tem qualquer Estado-Membro de respeitar o princípio da igualdade de tratamento previsto pelo artigo 39.º
- (6) O Tribunal de Justiça considerou neste caso concreto que o facto de se pôr em causa o equilíbrio e a reciprocidade duma convenção bilateral celebrada entre um Estado-Membro e um Estado terceiro não constituía uma justificação objectiva da recusa pelo Estado-Membro parte nessa convenção de estender aos nacionais dos outros Estados-Membros os benefícios que a referida convenção concede aos seus próprios nacionais.
- (7) Também não admitiu as objecções relativas ao eventual aumento das despesas financeiras ou à existência de dificuldades administrativas no que respeita à colaboração com as autoridades competentes do Estado terceiro em questão como justificação para o incumprimento das obrigações que decorrem do Tratado pelo Estado-Membro parte na convenção bilateral.

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2.

⁽²⁾ Acórdão de 15.1.2002, processo C-55/00.

⁽³⁾ No processo C-23/92, Grana — Novoa, acórdão de 2 de Agosto de 1993, Colect. p. I-4505.

- (8) Importa que todas as consequências deste acórdão essencial para os cidadãos comunitários que exerceram o seu direito à livre circulação num outro Estado-Membro sejam retiradas.
- (9) Para este efeito há que precisar que as convenções bilaterais de segurança social vigentes celebradas entre um Estado-Membro e um Estado terceiro devem ser interpretadas no sentido de os benefícios previstos para os nacionais do Estado-Membro parte serem, em princípio, concedidas a um cidadão comunitário que se encontre na mesma situação objectiva.
- (10) Independentemente da aplicação uniforme da jurisprudência Gottardo às situações concretas, deve ser efectuada uma análise das convenções bilaterais vigentes. A este propósito, o artigo 307.º prevê que «o Estado ou os Estados-Membros em causa recorrerão a todos os meios adequados para eliminar as incompatibilidades verificadas», caso se trate de convenções anteriores ao Tratado, e o artigo 10.º CE impõe a estes mesmos Estados-Membros que se abstenham «de tomar quaisquer medidas susceptíveis de pôr em perigo a realização dos objectivos do presente Tratado», caso se trate de convenções celebradas após 1 de Janeiro de 1958 ou a data da sua adesão à Comunidade Europeia.
- (11) Caso se trate de novas convenções bilaterais de segurança social celebradas entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, importa recordar que estas deveriam incluir uma referência expressa ao princípio da não discriminação em razão da nacionalidade dos nacionais de outro Estado-Membro que exerceram o direito à livre circulação no Estado-Membro parte na convenção em causa.
- (12) A aplicação do acórdão Gottardo aos casos específicos depende em grande medida da cooperação dos Estados terceiros, dado que são eles quem deve atestar os períodos de seguro aí cumpridos pelo interessado.
- (13) A Comissão Administrativa deve tratar esta questão uma vez que a jurisprudência Gottardo diz respeito à aplicação do princípio da igualdade de tratamento no domínio da segurança social,

RECOMENDA:

1. Os benefícios que decorrem, em matéria de pensões, de uma convenção de segurança social celebrada entre um Estado-Membro e um Estado terceiro prevista para os trabalhadores nacionais (assalariados e não assalariados) são, em princípio, concedidos aos trabalhadores (assalariados e não assalariados) nacionais de outros Estados-Membros que se encontrem na mesma situação objectiva, em conformidade com o princípio da igualdade de tratamento e não discriminação entre trabalhadores nacionais e os nacionais dos outros Estados-Membros que exerceram o seu direito à livre circulação ao abrigo do artigo 39.º
2. As novas convenções bilaterais de segurança social a celebrar entre um Estado-Membro e um Estado terceiro deverão incluir uma referência expressa ao princípio da não discriminação em razão da nacionalidade dos cidadãos de outro Estado-Membro que exerceram o direito à livre circulação no Estado-Membro parte na convenção em causa.
3. Os Estados-Membros informam as instituições dos Estados com os quais assinaram convenções de segurança social, cujo âmbito de aplicação pessoal ou material incluía unicamente os nacionais, sobre as implicações da jurisprudência Gottardo e pedem a sua colaboração para aplicar a decisão do Tribunal de Justiça. Os Estados-Membros que possuam convenções bilaterais com um mesmo Estado terceiro podem tomar iniciativas conjuntas para efectuar o pedido de colaboração. Esta colaboração é, obviamente, uma condição indispensável ao respeito da jurisprudência.

O Presidente da Comissão Administrativa

Théodora TSOTSOROU

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM 2003/869/PESC DO CONSELHO
de 8 de Dezembro de 2003
que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o n.º 5 do seu artigo 18.º e o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho aprovou a Acção Comum 2002/962/PESC, de 10 de Dezembro de 2002, que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos ⁽¹⁾.
- (2) A Acção Comum 2003/447/PESC do Conselho, de 16 de Junho de 2003, prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos ⁽²⁾ até 31 de Dezembro de 2003.
- (3) Com base numa revisão da Acção Comum 2002/962/PESC, o mandato do representante especial deverá ser prorrogado e alterado.
- (4) Em 17 de Novembro de 2003, o Conselho aprovou directrizes relativas à nomeação, ao mandato e ao financiamento dos representantes especiais da União Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato de Aldo AJELLO como representante especial da União Europeia (REUE) para a região africana dos Grandes Lagos.

Artigo 2.º

O mandato do REUE será baseado nos objectivos políticos da União Europeia no que respeita ao processo de pacificação e de transição na região africana dos Grandes Lagos.

Estes objectivos incluem:

- a) Assegurar que a União Europeia contribua activa e eficazmente para a resolução definitiva das crises na República Democrática do Congo e no Burundi;
- b) Prestar especial atenção à dimensão regional das crises nestes dois países;

- c) Garantir a continuação da presença da União Europeia, tanto no terreno como nas instâncias internacionais competentes, mantendo-se em contacto com os principais actores e contribuindo para a gestão de crises;
- d) Contribuir para uma política coerente, sustentável e responsável da União Europeia na região africana dos Grandes Lagos.

O REUE dará apoio ao trabalho do alto-representante na região.

Artigo 3.º

Para alcançar estes objectivos políticos, o REUE tem por mandato:

- a) Estabelecer e manter contactos estreitos com todas as partes envolvidas no processo de pacificação e de transição na região africana dos Grandes Lagos, com outros países da região, com os Estados Unidos da América e com outros países relevantes, bem como com a Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações internacionais competentes, com a Unidade Africana (UA) e as organizações sub-regionais e respectivos representantes, e também com outros destacados dirigentes regionais, a fim de com eles colaborar para o reforço dos processos de paz de Lusaca e de Arusha e dos acordos de paz celebrados em Pretória e Luanda;
- b) Observar as negociações de paz e o processo de pacificação e de transição entre as partes e oferecer o aconselhamento e os bons ofícios da União Europeia, conforme adequado;
- c) Contribuir, sempre que seja solicitado, para a execução dos acordos de paz e de cessar-fogo alcançados entre as partes e desenvolver com estas um diálogo diplomático em caso de incumprimento;
- d) Dialogar construtivamente com os signatários dos acordos celebrados no âmbito dos processos de paz, a fim de promover a observância dos princípios essenciais da democracia e da boa governação, como sejam o respeito pelos direitos humanos e o Estado de Direito;
- e) Dar um contributo e colaborar com o representante especial do Secretário-Geral da ONU para a Região dos Grandes Lagos e o enviado especial do presidente da UA na preparação de uma Conferência sobre a Paz, a Segurança, a Democracia e o Desenvolvimento na Região dos Grandes Lagos;

⁽¹⁾ JO L 334 de 11.12.2002, p. 5.

⁽²⁾ JO L 150 de 18.6.2003, p. 72.

- f) Relatar sobre as possibilidades de intervenção da União Europeia no processo de pacificação e de transição e sobre a melhor forma de prosseguir as suas iniciativas;
- g) Acompanhar as acções das partes envolvidas nos conflitos, que possam prejudicar o resultado dos processos de paz em curso;
- h) Contribuir para que as personalidades influentes da região tenham uma melhor compreensão do papel da União Europeia.

Artigo 4.º

1. O REUE é responsável pela execução do mandato, actuando sob a autoridade e a direcção operacional do alto-representante. Responde perante a Comissão por todas as despesas.
2. O Comité Político e de Segurança (CPS) manterá uma relação privilegiada com o REUE, sendo o principal ponto de contacto com o Conselho. Proporcionará orientação estratégica e contributos políticos ao REUE, no âmbito do seu mandato.

Artigo 5.º

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE é de 510 000 euros.
2. As despesas financiadas pelo montante fixado no n.º 1 serão geridas segundo os procedimentos e regras aplicáveis ao Orçamento geral da União Europeia, com a ressalva de que qualquer pré-financiamento não será propriedade da Comunidade.
3. As despesas serão geridas nos termos de um contrato entre o REUE e a Comissão.
4. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, conforme adequado, prestarão apoio logístico na região.

Artigo 6.º

1. Nos limites do seu mandato e dos correspondentes meios financeiros disponibilizados, o REUE é responsável pela constituição da sua equipa, em consulta com a Presidência, com a assistência do secretário-geral/alto representante e em plena associação com a Comissão. O REUE informará a Presidência e a Comissão sobre a composição final da sua equipa.
2. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o REUE. A remuneração do pessoal destacado na REUE por um Estado-Membro ou por uma Instituição da União Europeia fica a cargo, respectivamente, do Estado-Membro ou da Instituição da União Europeia interessados.
3. Todas as vagas para lugares de categoria A não providas por destacamento serão devidamente publicitadas pelo Secretariado-Geral do Conselho e comunicadas aos Estados-Membros e às Instituições da União Europeia, por forma a recrutar os candidatos mais qualificados.

4. Os privilégios, as imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da missão do REUE e do seu pessoal são definidos em conjunto com as partes. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para o efeito.

Artigo 7.º

Por via de regra, o REUE informará pessoalmente o alto representante e o CPS, podendo igualmente informar o grupo competente na matéria. Serão regularmente transmitidos relatórios escritos ao alto representante, ao Conselho e à Comissão. O REUE pode informar o Conselho (Assuntos gerais e relações externas), por recomendação do alto representante e do CPS.

Artigo 8.º

A fim de assegurar a coerência da acção externa da União Europeia, as actividades do REUE serão coordenadas com as do alto representante, da Presidência e da Comissão. O REUE informará regularmente as missões dos Estados-Membros e as delegações da Comissão. Será mantida no local uma ligação estreita com a Presidência, a Comissão e os chefes de missão, que envidarão todos os esforços no sentido de apoiar o REUE na execução do mandato. O REUE manterá igualmente contactos com outros intervenientes internacionais e regionais no terreno.

Artigo 9.º

A execução da presente acção comum, bem como a sua coerência com outros contributos da União Europeia na região, serão regularmente avaliadas. Dois meses antes do termo do mandato, o REUE apresentará, por escrito, ao alto representante, ao Conselho e à Comissão um relatório circunstanciado sobre a execução do mandato, o qual servirá de base para a avaliação da acção comum pelos grupos competentes e pelo CPS. No contexto das prioridades globais em matéria de colocação do REUE, o alto representante dirigirá recomendações ao CPS sobre a decisão do Conselho acerca da prorrogação, alteração ou cessação do mandato.

Artigo 10.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

É aplicável até 30 de Junho de 2004.

Artigo 11.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
F. FRATTINI

**ACÇÃO COMUM 2003/870/PESC DO CONSELHO
de 8 de Dezembro de 2003**

que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o n.º 5 do seu artigo 18.º e o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho aprovou a Acção Comum 2002/963/PESC⁽¹⁾, que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia.
- (2) O Conselho aprovou a Acção Comum 2003/446/PESC, de 16 de Junho de 2003, que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia até 31 de Dezembro de 2003.
- (3) Com base numa revisão da Acção Comum 2002/963/PESC, o mandato do representante especial deverá ser prorrogado e alterado.
- (4) Em 17 de Novembro de 2003, o Conselho aprovou directrizes relativas à nomeação, ao mandato e ao financiamento dos representantes especiais da União Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato de Alexis BROUHNS como representante especial da União Europeia (REUE) na antiga República jugoslava da Macedónia (ARJM).

Artigo 2.º

O mandato do REUE será baseado nos objectivos políticos da União Europeia na ARJM, que consistem em contribuir para a consolidação do processo político pacífico e para a plena implementação do acordo-quadro, promovendo assim a continuação dos progressos no sentido da integração europeia, no âmbito do processo de estabilização e associação.

O REUE dará apoio ao trabalho do alto representante na região.

Artigo 3.º

Para alcançar estes objectivos políticos, o REUE tem por mandato:

- a) Manter contactos estreitos com o Governo da ARJM e com as partes envolvidas no processo político;
- b) Oferecer o aconselhamento da União Europeia e os seus bons ofícios no processo político;

- c) Garantir a coordenação dos esforços da comunidade internacional no sentido de contribuir para a implementação e a sustentabilidade das disposições do acordo-quadro de 13 de Agosto de 2001, tal como estabelecidas no acordo e respectivos anexos;
- d) Acompanhar de perto os aspectos de segurança e as questões inter-étnicas e prestar informações a este respeito, mantendo contactos, para o efeito, com todas as instâncias competentes;
- e) Dar orientações, se necessário, ao chefe da missão/comandante da missão de polícia da União Europeia (EUPOL/Proxima);
- f) Conjuntamente com o Chefe da missão/Comandante da missão de polícia da EUPOL/Proxima e em coordenação com a Presidência, manter um diálogo regular com as autoridades da ARJM sobre os progressos da EUPOL/Proxima.

Artigo 4.º

1. O REUE é responsável pela execução do mandato, actuando sob a autoridade e a direcção operacional do alto representante. Responde perante a Comissão por todas as despesas.

2. O Comité Político e de Segurança (CPS) manterá uma relação privilegiada com o REUE, sendo o principal ponto de contacto com o Conselho. Proporcionará orientação estratégica contributos políticos ao REUE, no âmbito do seu mandato.

Artigo 5.º

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE é de 370 000 euros.

2. As despesas financiadas pelo montante fixado no n.º 1 serão geridas segundo os procedimentos e regras da Comunidade Europeia aplicáveis ao Orçamento Geral da União Europeia, com a ressalva de que qualquer pré-financiamento não será propriedade da Comunidade.

3. As despesas serão geridas nos termos de um contrato entre o REUE e a Comissão.

4. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, conforme adequado, prestarão apoio logístico na região.

Artigo 6.º

1. Nos limites do seu mandato e dos correspondentes meios financeiros disponibilizados, o REUE é responsável pela constituição da sua equipa, em consulta com a Presidência, com a assistência do secretário-geral/alto representante e em plena associação com a Comissão. O REUE informará a Presidência e a Comissão sobre a composição final da sua equipa.

⁽¹⁾ JO L 334, de 11.12.2002, p. 7. Acção Comum alterada pela Acção Comum 2003/446/PESC (JO L 150 de 18.6.2003, p. 71).

2. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o REUE. A remuneração do pessoal destacado na REUE por um Estado-Membro ou por uma instituição da União Europeia fica a cargo, respectivamente, do Estado-Membro ou da Instituição da União Europeia interessados.

3. Todas as vagas para lugares de categoria A não providas por destacamento serão devidamente publicitadas pelo Secretariado-Geral do Conselho e comunicadas aos Estados-Membros e às Instituições da União Europeia, por forma a recrutar os candidatos mais qualificados.

4. Os privilégios, as imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da missão do REUE e do seu pessoal são definidos em conjunto com as partes. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para o efeito.

Artigo 7.º

Por via de regra, o REUE informará pessoalmente o alto representante e o CPS, podendo igualmente informar o grupo competente na matéria. Serão regularmente transmitidos relatórios escritos ao alto representante, ao Conselho e à Comissão. O REUE pode informar o Conselho (Assuntos gerais e relações externas), por recomendação do alto representante e do CPS.

Artigo 8.º

A fim de assegurar a coerência da acção externa da União Europeia, as actividades do REUE serão coordenadas com as do alto representante, da Presidência e da Comissão. O REUE informará regularmente as missões dos Estados-Membros e as delegações da Comissão. Será mantida no local uma ligação estreita com a Presidência, a Comissão e os chefes de missão, que envidarão

todos os esforços no sentido de apoiar o REUE na execução do mandato. O REUE manterá igualmente contactos com outros intervenientes internacionais e regionais no terreno.

Artigo 9.º

A execução da presente acção comum, bem como a sua coerência com outros contributos da União Europeia na região, serão regularmente avaliadas. Dois meses antes do termo do mandato, o REUE apresentará, por escrito, ao alto representante, ao Conselho e à Comissão um relatório circunstanciado sobre a execução do mandato, o qual servirá de base para a avaliação da acção comum pelos grupos competentes e pelo CPS. No contexto das prioridades globais em matéria de colocação do REUE, o alto representante dirigirá recomendações ao CPS sobre a decisão do Conselho acerca da prorrogação, alteração ou cessação do mandato.

Artigo 10.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

É aplicável até 30 de Junho de 2004.

Artigo 11.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
F. FRATTINI

ACÇÃO COMUM 2003/871/PESC DO CONSELHO
de 8 de Dezembro de 2003
que prorroga e altera o mandato do representante especial da União Europeia no Afeganistão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Artigo 3.º

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o n.º 5 do seu artigo 18.º e o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Para alcançar estes objectivos políticos, o REUE tem por mandato:

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho aprovou a Acção Comum 2002/961/PESC, de 10 de Dezembro de 2002, que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia no Afeganistão ⁽¹⁾.
- (2) A Acção Comum 2003/448/PESC do Conselho, prorroga o mandato do representante especial da União Europeia no Afeganistão até 31 de Dezembro de 2003.
- (3) Com base numa revisão da Acção Comum 2002/961/PESC, o mandato do representante especial deverá ser prorrogado.
- (4) Em 17 de Novembro de 2003, o Conselho aprovou directrizes relativas à nomeação, ao mandato e ao financiamento dos Representantes Especiais da União Europeia,

- a) Veicular a posição da União sobre o processo político baseando-se nos princípios fundamentais acordados entre as partes afegãs e a Comunidade internacional, incluindo o Acordo de Bona, o documento de Tóquio e a Resolução 1419 do Conselho de Segurança. Estes princípios incluem a intenção de estabelecer um governo com uma ampla base de apoio, aberto à participação de mulheres, multiétnico e plenamente representativo;
- b) Estabelecer e manter contactos estreitos com a administração provisória do Afeganistão e apoiá-la. Deverão também ser estabelecidos e mantidos contactos com outros líderes afegãos, tanto dentro como fora do país;
- c) Estabelecer e manter contactos estreitos com as organizações internacionais e regionais apropriadas, nomeadamente com os representantes locais da ONU;
- d) Manter o contacto permanente com outros países interessados da região, a fim de que a opinião destes sobre a situação no Afeganistão possa ser tida em conta na política da União;

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato de Francesc VENDRELL como representante especial da União Europeia (REUE) no Afeganistão.

Artigo 2.º

O mandato do REUE tem como base os objectivos políticos da política da União Europeia no Afeganistão. O REUE deve, em especial:

1. Contribuir para a integridade e a plena aplicação do Acordo de Bona, bem como das Resoluções 1378 e 1419 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e de outras resoluções pertinentes das Nações Unidas;
2. Incentivar os contributos positivos dos actores regionais no Afeganistão e dos países vizinhos para o processo de paz no Afeganistão, contribuindo assim para a consolidação do Estado afegão; e
3. Apoiar o papel central desempenhado pelas Nações Unidas, designadamente pelo representante especial do secretário-geral;
4. Apoiar o trabalho do alto representante na região.

- e) Aconselhar sobre a evolução do processo de Bona, em especial nos seguintes domínios:
 - evolução no sentido de um governo com uma ampla base de apoio, aberto à participação de mulheres, multiétnico e plenamente representativo, que assuma o compromisso da paz com os vizinhos do Afeganistão,
 - preparação de uma nova constituição e da Loya Jirga constitucional,
 - preparação para as eleições marcadas para 2004,
 - respeito pelos direitos humanos de todo o povo afegão, independentemente do sexo, etnia ou religião,
 - respeito pelos princípios democráticos, pelo Estado de direito, pelos direitos das minorias, das mulheres e das crianças e pelos princípios do direito internacional,
 - promoção da participação das mulheres na administração pública e na sociedade civil,
 - cumprimento das obrigações internacionais do Afeganistão, incluindo a cooperação nos esforços internacionais de combate ao terrorismo, ao tráfico de droga e ao tráfico de seres humanos,

⁽¹⁾ JO L 334 de 11.12.2002, p. 3. Acção comum com a redacção que lhe foi dada pela Acção Comum 2003/448/PESC (JO L 150 de 18.6.2003, p. 73).

- facilitar a assistência humanitária e o regresso ordeiro dos refugiados e pessoas deslocadas dentro do próprio país,
 - reformas no sector da segurança, incluindo a criação de instituições judiciais, um exército e uma polícia nacionais;
- f) Procurar garantir, em consulta com os representantes dos Estados-Membros e da Comissão, que a abordagem política da União Europeia se reflecta na sua acção na reconstrução do Afeganistão, incluindo o incentivo a um processo, lançado pelo Governo de transição do Afeganistão em parceria com a comunidade internacional, que deverá conduzir ao desenvolvimento de marcos de referência verificáveis e de sistemas de controlo da concretização dos princípios fundamentais acordados entre as partes afegãs e a comunidade internacional;
- g) Aconselhar sobre a participação e as posições da União Europeia em conferências internacionais sobre o Afeganistão.

Artigo 4.º

1. O REUE é responsável pela execução do mandato, actuando sob a autoridade e a direcção operacional do alto representante. Responde perante a Comissão por todas as despesas.

2. O Comité Político e de Segurança (CPS) manterá uma relação privilegiada com o REUE, sendo o principal ponto de contacto com o Conselho. Proporcionará orientação estratégica e contributos políticos ao REUE, no âmbito do seu mandato.

Artigo 5.º

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE é de 496 000 euros.

2. As despesas financiadas pelo montante fixado no n.º 1 serão geridas segundo os procedimentos e regras aplicáveis ao Orçamento Geral da União Europeia, com a ressalva de que qualquer pré-financiamento não será propriedade da Comunidade.

3. As despesas serão geridas nos termos de um contrato entre o REUE e a Comissão.

4. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, conforme adequado, prestarão apoio logístico na região.

Artigo 6.º

1. Nos limites do seu mandato e dos correspondentes meios financeiros disponibilizados, o REUE é responsável pela constituição da sua equipa, em consulta com a Presidência, com a assistência do secretário-geral/alto representante e em plena associação com a Comissão. O REUE informará a Presidência e a Comissão sobre a composição final da sua equipa.

2. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o REUE. A remuneração do pessoal destacado para junto REUE por um Estado-Membro ou por uma instituição da União Europeia fica a cargo, respectivamente, do Estado-Membro ou da Instituição da União Europeia interessados.

3. Todas as vagas para lugares de categoria A não providas por destacamento serão devidamente publicitadas pelo Secretariado-Geral do Conselho e comunicadas aos Estados-Membros e às Instituições da União Europeia, por forma a recrutar os candidatos mais qualificados.

4. Os privilégios, as imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da missão do REUE e do seu pessoal são definidos em conjunto com as partes. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para o efeito.

Artigo 7.º

Por via de regra, o REUE informará pessoalmente o alto representante e o CPS, podendo igualmente informar o grupo competente na matéria. Serão regularmente transmitidos relatórios escritos ao alto representante, ao Conselho e à Comissão. O REUE pode informar o Conselho (Assuntos gerais e relações externas), por recomendação do alto representante e do CPS.

Artigo 8.º

A fim de assegurar a coerência da acção externa da União Europeia, as actividades do REUE serão coordenadas com as do alto representante, da Presidência e da Comissão. O REUE informará regularmente as missões dos Estados-Membros e as delegações da Comissão. Será mantida no local uma ligação estreita com a Presidência, a Comissão e os chefes de missão, que envidarão todos os esforços no sentido de apoiar o REUE na execução do mandato. O REUE manterá igualmente contactos com outros intervenientes internacionais e regionais no terreno.

Artigo 9.º

A execução da presente acção comum, bem como a sua coerência com outros contributos da União Europeia na região, serão regularmente avaliadas. Dois meses antes do termo do mandato, o REUE apresentará, por escrito, ao alto representante, ao Conselho e à Comissão um relatório circunstanciado sobre a execução do mandato, o qual servirá de base para a avaliação da acção comum pelos grupos competentes e pelo CPS. No contexto das prioridades globais em matéria de colocação do REUE, o alto representante dirigirá recomendações ao CPS sobre a decisão do Conselho acerca da prorrogação, alteração ou cessação do mandato.

Artigo 10.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

A presente acção comum é aplicável até 30 de Junho de 2004.

Artigo 11.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
F. FRATTINI

ACÇÃO COMUM 2003/872/PESC DO CONSELHO
de 8 de Dezembro de 2003
que prorroga e altera o mandato do representante especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o n.º 5 do seu artigo 18.º e o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Acção Comum 2003/496/PESC do Conselho, de 7 de Julho de 2003, que nomeia um representante especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso ⁽¹⁾, caduca em 31 de Dezembro de 2003.
- (2) Com base numa revisão da referida acção comum, o mandato do representante especial deverá ser prorrogado.
- (3) Em 17 de Novembro de 2003, o Conselho aprovou directrizes relativas à nomeação, ao mandato e ao financiamento dos representantes especiais da União Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato de Heikki TALVITIE como representante especial da União Europeia (REUE) para o Sul do Cáucaso.

Artigo 2.º

1. O mandato do REUE tem por base os objectivos políticos da União Europeia no Sul do Cáucaso. Esses objectivos incluem:

- a) Assistir a Arménia, o Azerbaijão e a Geórgia na realização de reformas políticas e económicas, nomeadamente nas áreas do Estado de Direito, da democratização, dos direitos humanos, da boa governação, do desenvolvimento e da redução da pobreza;
- b) No quadro dos mecanismos existentes, prevenir conflitos na região, prestar assistência à sua resolução e preparar o restabelecimento da paz, inclusivamente mediante o incentivo ao regresso de refugiados e pessoas deslocadas internamente;

- c) Dialogar construtivamente sobre a região com os principais intervenientes interessados;
 - d) Incentivar e reforçar o apoio à cooperação entre os Estados da região, sobretudo entre os Estados do Sul do Cáucaso, inclusive em matéria de economia, energia e transportes;
 - e) Reforçar a eficácia e a visibilidade da União Europeia na região.
2. O representante especial apoia o trabalho do alto representante na região.

Artigo 3.º

A fim de alcançar os objectivos políticos, o REUE tem por mandato:

- a) Desenvolver contactos com os governos, os parlamentos, a magistratura e a sociedade civil na região;
- b) Encorajar a Arménia, o Azerbaijão e a Geórgia a cooperarem em questões regionais de interesse comum, como as ameaças à segurança comum, a luta contra o terrorismo, o tráfico e a criminalidade organizada;
- c) Contribuir para a prevenção de conflitos e preparar o restabelecimento da paz na região, inclusivamente mediante recomendações de medidas relacionadas com a sociedade civil e a reabilitação de territórios, sem prejuízo das responsabilidades da Comissão ao abrigo do Tratado CE;
- d) Prestar assistência na resolução de conflitos, em especial para possibilitar um maior apoio da União Europeia ao secretário-geral das Nações Unidas e ao seu representante especial para a Geórgia, ao Grupo de Amigos do secretário-geral das Nações Unidas para a Geórgia, ao Grupo de Minsk da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) e ao mecanismo de resolução de conflitos para a Ossécia do Sul;
- e) Intensificar o diálogo da União Europeia sobre a região com as principais partes interessadas.
- f) Assistir o Conselho no desenvolvimento da sua política global para o Sul do Cáucaso.

⁽¹⁾ JO L 169 de 8.7.2003, p. 74.

Artigo 4.º

1. O REUE é responsável pela execução do mandato, actuando sob a autoridade e a direcção operacional do alto representante. O REUE responde perante a Comissão por todas as despesas.

2. O Comité Político e de Segurança (CPS) deve manter uma relação privilegiada com o REUE, sendo o principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS deve proporcionar orientação estratégica e contributos políticos ao REUE no âmbito do seu mandato.

Artigo 5.º

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE é de 299 000 euros.

2. As despesas financiadas pelo montante fixado no n.º 1 devem ser geridas segundo os procedimentos e regras aplicáveis ao Orçamento Geral da União Europeia, com a ressalva de que qualquer pré-financiamento não será propriedade da Comunidade.

3. As despesas devem ser geridas nos termos de um contrato entre o REUE e a Comissão.

4. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, conforme adequado, devem prestar apoio logístico na região.

Artigo 6.º

Os privilégios, as imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da missão do REUE e do seu pessoal são definidos em conjunto com as partes. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para o efeito.

Artigo 7.º

Por via de regra, o REUE deve informar pessoalmente o alto representante e o CPS, podendo igualmente informar o grupo competente na matéria. Devem ser regularmente transmitidos relatórios escritos ao alto representante, ao Conselho e à Comissão. O REUE pode informar o Conselho «Assuntos Gerais e Relações Externas», por recomendação do alto representante e do CPS.

Artigo 8.º

A fim de assegurar a coerência da acção externa da União Europeia, as actividades do REUE devem ser coordenadas com as do alto representante, da Presidência e da Comissão. O REUE deve informar regularmente as missões dos Estados-Membros e as delegações da Comissão. Deve ser mantida in loco uma ligação estreita com a Presidência, a Comissão e os chefes de missão, que envidarão todos os esforços no sentido de apoiar o REUE na execução do mandato. O REUE deve manter igualmente contactos com outros intervenientes internacionais e regionais no terreno.

Artigo 9.º

A execução da presente acção comum, bem como a sua coerência com outros contributos da União Europeia na região, devem ser regularmente analisadas. Dois meses antes do termo do mandato, o REUE deve apresentar, por escrito, ao alto representante, ao Conselho e à Comissão um relatório circunstanciado sobre a execução do mandato, o qual servirá de base para a avaliação da acção comum pelos grupos competentes e pelo CPS. No contexto das prioridades globais em matéria de colocação do REUE, o alto representante deve dirigir recomendações ao CPS com vista à decisão do Conselho sobre a prorrogação, alteração ou cessação do mandato.

Artigo 10.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

É aplicável até 30 de Junho de 2004.

Artigo 11.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

**ACÇÃO COMUM 2003/873/PESC DO CONSELHO
de 8 de Dezembro de 2003**

que prorroga e altera o mandato do representante especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o n.º 5 do seu artigo 18.º e o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de Dezembro de 2002, o Conselho adoptou a Acção Comum 2002/965/PESC ⁽¹⁾ que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente.
- (2) Pela Acção Comum 2003/445/PESC do Conselho ⁽²⁾, o mandato do representante especial foi prorrogado até 31 de Dezembro de 2003.
- (3) Em 21 de Julho de 2003, pela Acção Comum 2003/537/PESC, o Conselho decidiu nomear o embaixador Marc OTTE como novo representante especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente.
- (4) Com base numa revisão da Acção Comum 2002/965/PESC, o mandato do representante especial deverá ser prorrogado.
- (5) Em 17 de Novembro de 2003, o Conselho adoptou directrizes relativas à nomeação, ao mandato e ao financiamento dos representantes especiais da União Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato de Marc OTTE como representante especial da União Europeia (REUE) para o processo de paz no Médio Oriente.

Artigo 2.º

O mandato do REUE tem como base os objectivos políticos da União Europeia no que respeita ao processo de paz no Médio Oriente.

Esses objectivos incluem:

- a) Uma solução assente na coexistência de dois Estados, Israel e um Estado Palestino democrático, viável, pacífico e soberano, dentro de fronteiras seguras e reconhecidas, com

⁽¹⁾ JO L 334 de 11.12.2002, p. 11. Acção comum com a última redacção que lhe foi dada pela Acção Comum 2003/537/PESC (JO L 184 de 23.7.2003, p. 45).

⁽²⁾ JO L 150 de 18.6.2003, p. 70.

relações normais de vizinhança, em conformidade com as Resoluções 242, 338, 1397 e 1402 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com os princípios estabelecidos na Conferência de Madrid;

- b) Uma solução nas vertentes israelo-síria e israelo-libanesa;
- c) Uma solução justa para a complexa questão de Jerusalém e uma solução justa, viável e acordada para o problema dos refugiados palestinianos;
- d) A rápida convocação de uma conferência de paz na qual sejam abordados aspectos políticos e económicos e questões de segurança, confirmados os parâmetros de uma solução política e estabelecido um calendário realista e preciso.

Esses objectivos têm como base o empenho da União Europeia em:

- a) Trabalhar com as partes e com os parceiros da comunidade internacional, especialmente no âmbito do quarteto para o Médio Oriente, a fim de aproveitar todas as oportunidades de instaurar a paz e proporcionar um futuro condigno a todos os povos da região;
- b) Continuar a apoiar as reformas em matéria de segurança, a rápida realização de eleições e as reformas políticas e administrativas na Palestina;
- c) Contribuir plenamente para a consolidação da paz, bem como para a reconstrução da economia palestiniana, enquanto parte integrante do desenvolvimento regional.

O REUE apoia o trabalho do alto representante na região, inclusive no âmbito do quarteto para o Médio Oriente.

Artigo 3.º

Para alcançar os objectivos políticos, o REUE tem por mandato:

- a) Prestar um contributo activo e eficaz da União Europeia para as acções e iniciativas no sentido de uma resolução definitiva do conflito israelo-palestiniano, bem como do conflito israelo-síria e israelo-libanês;
- b) Promover e manter contactos estreitos com todas as partes intervenientes no processo de paz no Médio Oriente, os vários países da região, os membros do quarteto para o Médio Oriente e outros países interessados, bem como com a ONU e outras organizações internacionais competentes, a fim de com eles colaborar no reforço do processo de paz;

- c) Assegurar a continuação da presença da União Europeia, tanto no terreno como nas instâncias internacionais competentes, e contribuir para a gestão e prevenção de crises;
- d) Observar e apoiar as negociações de paz entre as partes e oferecer o aconselhamento e os bons ofícios da União Europeia, quando adequado;
- e) Contribuir, sempre que tal seja solicitado, para a execução dos acordos internacionais celebrados entre as partes e desenvolver com estas um diálogo diplomático em caso de incumprimento;
- f) Prestar especial atenção aos factores com implicações para a dimensão regional do processo de paz no Médio Oriente;
- g) Dialogar construtivamente com os signatários dos acordos celebrados no âmbito do processo de paz, a fim de promover a observância dos princípios essenciais da democracia, como sejam o respeito pelos direitos humanos e o Estado de direito;
- h) Informar sobre as possibilidades de intervenção da União Europeia no processo de paz e sobre a melhor forma de prosseguir as suas iniciativas e os esforços que tem envidado no contexto do processo de paz no Médio Oriente, tais como o contributo da União Europeia para as reformas palestinianas, inclusivamente quanto aos aspectos políticos de projectos de desenvolvimento relevantes da União Europeia;
- i) Acompanhar as acções de ambas as partes no que diz respeito à implementação do roteiro e a questões que possam prejudicar o resultado das negociações sobre o estatuto permanente, por forma a permitir ao quarteto do Médio Oriente avaliar melhor o cumprimento das partes;
- j) Facilitar a cooperação nesta matéria no âmbito do Comité de Segurança Permanente da União Europeia-Autoridade Palestiniana, criado em 9 de Abril de 1998, bem como noutros contextos;
- k) Contribuir para que as personalidades influentes da região tenham uma melhor compreensão do papel da União Europeia;
- l) Desenvolver e executar um programa da União Europeia em matéria de segurança. Para o efeito, o REUE pode ser coadjuvado por um perito tendo por atribuição a execução prática de projectos operacionais em matéria de segurança.

Artigo 4.º

1. O REUE é responsável pela execução do mandato, actuando sob a autoridade e a direcção operacional do alto representante. O REUE responde perante a Comissão por todas as despesas.

2. O Comité Político e de Segurança (CPS) deve manter uma relação privilegiada com o REUE, sendo o principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS deve proporcionar orientação estratégica e contributos políticos ao REUE, no âmbito do seu mandato.

Artigo 5.º

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato do REUE é de 793 000 euros.

2. As despesas financiadas pelo montante fixado no n.º 1 devem ser geridas segundo os procedimentos e regras aplicáveis ao orçamento geral da União Europeia, com a ressalva de que qualquer pré-financiamento não será propriedade da Comunidade.

3. As despesas devem ser geridas nos termos de um contrato entre o REUE e a Comissão.

4. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, conforme adequado, devem prestar apoio logístico na região.

Artigo 6.º

1. Nos limites do seu mandato e dos correspondentes meios financeiros disponibilizados, o REUE é responsável pela constituição da sua equipa, em consulta com a Presidência, com a assistência do secretário-geral/alto representante e em plena associação com a Comissão. O REUE deve informar a Presidência e a Comissão sobre a composição final da sua equipa.

2. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o REUE. A remuneração do pessoal destacado para junto REUE por um Estado-Membro ou por uma instituição da União Europeia fica a cargo, respectivamente, do Estado-Membro ou da instituição da União Europeia interessados.

3. Todas as vagas para lugares de categoria A não providas por destacamento devem ser devidamente publicitadas pelo secretariado-geral do Conselho e comunicadas aos Estados-Membros e às instituições, por forma a recrutar os candidatos mais qualificados.

4. Os privilégios, as imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da missão do REUE e do seu pessoal são definidos em conjunto com as partes. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para o efeito.

Artigo 7.º

Por via de regra, o REUE deve informar pessoalmente o alto representante e o CPS, podendo igualmente informar o grupo competente na matéria. Devem ser regularmente transmitidos relatórios escritos ao alto representante, ao Conselho e à Comissão. O REUE pode informar o Conselho «Assuntos Gerais e Relações Externas», por recomendação do alto representante e do CPS.

Artigo 8.º

A fim de assegurar a coerência da acção externa da União Europeia, as actividades do REUE devem ser coordenadas com as do alto representante, da Presidência e da Comissão. O REUE deve informar regularmente as missões dos Estados-Membros e as delegações da Comissão. Deve ser mantida *in loco* uma ligação estreita com a Presidência, a Comissão e os chefes de missão, que envidarão todos os esforços no sentido de apoiar o REUE na execução do mandato. O REUE deve manter igualmente contactos com outros intervenientes internacionais e regionais no terreno.

Artigo 9.º

A execução da presente acção comum, bem como a sua coerência com outros contributos da União Europeia na região, devem ser regularmente analisadas. Dois meses antes do termo do mandato, o REUE deve apresentar, por escrito, ao alto representante, ao Conselho e à Comissão um relatório circunstanciado sobre a execução do mandato, o qual servirá de base para a avaliação da acção comum pelos grupos competentes e pelo CPS. No contexto das prioridades globais em matéria de colo-

cação do REUE, o alto representante deve dirigir recomendações ao CPS com vista à decisão do Conselho sobre a prorrogação, alteração ou cessação do mandato.

Artigo 10.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

A presente acção comum é aplicável até 30 de Junho de 2004.

Artigo 11.º

A presente acção comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

DECISÃO 2003/874/PESC DO CONSELHO
de 8 de Dezembro de 2003

que dá execução à Acção Comum 2003/472/PESC a fim de contribuir para o Programa de Cooperação da União Europeia para a não proliferação e o desarmamento na Federação da Rússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º,

Tendo em conta a Acção Comum 2003/472/PESC do Conselho que prorroga o Programa Comunitário de Cooperação da União Europeia para a não proliferação e o desarmamento na Federação da Rússia (¹).

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão destina-se a dar execução à Acção Comum 2003/472/PESC, contribuindo financeiramente para os projectos ao abrigo do Programa de Cooperação da União Europeia para a não proliferação e o desarmamento na Federação da Rússia, nomeadamente o artigo 2.º
- (2) A União pretende continuar a apoiar a Federação da Rússia nos esforços de desmantelamento ou reconversão, de forma segura e compatível com o ambiente, de infra-estruturas, equipamentos e capacidades científicas relacionadas com armas de destruição maciça.
- (3) A Comissão aceitou assumir as funções de supervisão da devida execução desses projectos,

DECIDE:

Artigo 1.º

São incluídos no Programa de Cooperação da União Europeia para a não proliferação e o desarmamento na Federação da Rússia os seguintes projectos:

- apoio ao programa de redestinação do plutónio de antigas armas nucleares na Rússia,
- fornecimento do equipamento necessário para garantir o funcionamento da instalação de destruição de armas químicas de Kambarka, na República da Udmúrcia.

Consta dos anexos I e II uma descrição integral das actividades referidas *supra*.

Artigo 2.º

1. O montante de referência financeira para os fins previstos no artigo 1.º é de 5 550 000 euros.

2. A gestão das despesas financiadas com base no montante referido no n.º 1 fica sujeita às regras e procedimentos da Comunidade Europeia aplicáveis ao Orçamento Geral da União Europeia, com a ressalva de que qualquer eventual pré-financiamento deixará de ser propriedade da Comunidade Europeia. A Comissão pode delegar a execução dos projectos referidos no artigo 1.º nas entidades identificadas nos anexos I e II.

3. Os Estados-Membros cujas entidades são identificadas nos anexos I e II devem tomar as medidas necessárias para garantir um desenvolvimento eficaz dos projectos a nível dos Estados-Membros.

4. Os Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, devem garantir uma visibilidade adequada do contributo da União Europeia para os projectos e um seguimento adequado dos mesmos.

Artigo 3.º

A Comissão deve informar o Conselho sobre a execução da presente decisão, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Acção Comum 2003/472/PESC.

Artigo 4.º

1. A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.

A presente decisão deixa de vigorar na data de caducidade da Acção Comum 2003/472/PESC.

2. A presente decisão será revista num prazo de seis meses a contar da data da sua aprovação.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO L 157 de 26.6.2003, p. 69.

ANEXO I

APOIO AO PROGRAMA DE REDESTINAÇÃO DO PLUTÓNIO DE ANTIGAS ARMAS NUCLEARES NA RÚSSIA**1. Descrição**

Ao abrigo do Acordo Intergovernamental entre os Estados Unidos da América e a Federação da Rússia de Setembro de 2000, cada uma das partes procederá à redestinação de 34 toneladas de plutónio de armas nucleares. Ambas as partes declararam a sua intenção de converter esse plutónio em combustível de óxidos mistos (MOX) e de o carregar em reactores existentes.

Propõe-se que, tal como tem sido feito desde a aprovação, em 1999, da Acção Comum que cria um Programa de Cooperação da União Europeia para a não proliferação e o desarmamento na Federação da Rússia, a União Europeia continue a apoiar dois tipos de actividades que pertencem à parte crítica deste programa na Rússia:

- regulamentação de segurança: documentos regulamentares elaborados pela autoridade de segurança nuclear russa (Gosatomnadzor, abreviatura GAN) relativos à utilização do plutónio de antigas armas nucleares em reactores russos,
- demonstração de MOX: estudos e experiências para a demonstração e autorização de combustível de óxidos mistos que fazem parte de um programa também designado Programa 3-LTA («Lead Test Assemblies»: conjuntos de ensaio-piloto).

1.1. Regulamentação de segurança

Na Federação da Rússia cabe à Autoridade de Segurança Nuclear russa, Gosatomnadzor (GAN), autoridade independente, estabelecer os requisitos de segurança e verificar que estes são cumpridos, antes da emissão da autorização que permite o início das operações.

Ao abrigo da Acção Comum já foram atribuídos 500 000 euros (Acção Comum 1999/878/PESC) e 1 300 000 euros (Decisão 2001/493/PESC do Conselho) para apoiar a elaboração, pelo GAN, de documentos de primeira prioridade necessários para as actividades de redestinação do plutónio. O projecto foi implementado ao abrigo do Acordo trilateral França-Alemanha-Rússia de 1998 pelo CEA (Comissariado da Energia Atómica), que celebrou contratos com o GAN e os seus consultores (IBRAE) para a redacção desses documentos regulamentares, e também com peritos da União Europeia com grande experiência em matéria de segurança (do grupo Risk-Audit) para analisar esses documentos.

Foi celebrado um acordo de base entre a Comissão das Comunidades Europeias e a Administração Nacional de Segurança Nuclear (NNSA) do Departamento de Energia dos Estados Unidos (DoE) a fim de repartir o apoio financeiro das actividades do GAN nessas tarefas.

Em meados de 2003, tinham sido redigidos 12 documentos regulamentares, de um total de 16, 6 dos quais tinham sido revistos. A segunda versão melhorada de três documentos ficou pronta para a revisão final antes da publicação oficial.

O presente projecto abrange o financiamento de outros três documentos redigidos pelo GAN e seus consultores, bem como a análise dos trabalhos russos por peritos da União Europeia em matéria de segurança. O projecto será executado com base num novo acordo franco-russo, o que deverá novamente decorrer em estreita cooperação com a NNSA dos Estados Unidos.

Os três documentos que o GAN e os seus consultores técnicos deverão desenvolver abrangem a utilização de plutónio de antigas armas nucleares em reactores nucleares na Rússia do seguinte modo:

- novo documento regulamentar sobre a segurança das instalações do ciclo de combustível nuclear contra riscos de incêndio,
- análise da documentação relativa ao projecto sobre a construção de uma instalação de fabrico de combustível na central de NIAR para os três conjuntos de ensaio-piloto que deverão ser carregados num reactor VVER-1000; certificação dos respectivos equipamentos,
- análise da documentação relativa ao projecto de VNIINM sobre a modernização dos processos para testar o processo de fabrico de combustível MOX que utiliza material russo, e certificação dos respectivos equipamentos.

As análises dos peritos do GAN preparam a autorização destas actividades, que fazem parte do programa de demonstração MOX. Além de analisarem os três documentos do GAN acima referidos, os peritos da União Europeia em matéria de segurança também analisarão, em simultâneo com os seus homólogos americanos, a regulamentação geral em matéria de segurança para instalações do ciclo de combustível nuclear, um documento que está a ser revisto pelo GAN.

1.2. Demonstração MOX

Ao abrigo da Acção Comum, já foram atribuídos 1 300 000 euros e 1 500 000 euros para apoiar o início deste projecto através da Acção Comum 1999/878/PESC e da Decisão 2001/493/PESC do Conselho, respectivamente. A base é essencialmente um programa global para a demonstração MOX elaborado em 2000 pelo Instituto Bochvar, aprovado por Minatom e aceite pelo GAN. Este programa é constituído por uma sequência de diversas fases que levarão ao carregamento de três conjuntos combustíveis MOX (conjuntos combustíveis para ensaios-piloto, LTA) num reactor VVER-1000 em Balakovo, sendo portanto referido também como Programa 3-LTA.

O projecto foi executado ao abrigo do Acordo França-Alemanha-Rússia de 1998, pelo CEA (Comissariado da Energia Atómica), que celebrou contratos directos com os institutos russos designados pelo Minatom. Em meados de 2003, de um total de 15 contratos, estavam a ser executados 12, abrangendo o mesmo número de fases do programa em 5 institutos diferentes do Minatom. O presente projecto abrange o financiamento de quatro novas fases do programa de demonstração MOX (Programa 3-LTA).

A execução segura e tecnologicamente correcta da redestinação do plutónio de antigas armas nucleares na Rússia é uma questão prioritária. O projecto é necessário nesta perspectiva, na medida em que pertence à parte crítica. O projecto será executado com base num novo acordo franco-russo. A escolha das fases seleccionadas é feita conjuntamente com os parceiros franceses e russos e também será comunicada à Administração Nacional de Segurança Nuclear (NNSA) do Departamento de Energia dos Estados Unidos (DoE).

As novas fases identificadas do Programa 3-LTA abrangem:

- modernização de uma linha de processamento para o fabrico de ampolas MOX (barras),
- desenvolvimento de um programa pós-irradiação em reactores de ensaio,
- actualização dos códigos de desempenho do combustível para ampolas e do projecto de barras de combustível MOX,
- modernização e adaptação do equipamento da central VVER a fim de permitir o carregamento de MOX.

Há que notar que em 2002 o Minatom designou TVEL como responsável pela integração de todas as actividades ligadas ao combustível MOX no programa, para coordenar as tarefas dos vários institutos dependentes do Minatom (tais como VNIINM Bochvar). Por outro lado, RosEnergAtom é responsável pelas operações nas suas centrais nucleares, tais como os VVER-1000 em Balakovo. Os institutos TVEL e Minatom estão envolvidos nas três primeiras fases acima referidas, enquanto o RosEnergAtom/Balakovo está envolvido na última fase.

2. Objectivos

Objectivo global: desenvolver a capacidade de redestinação segura do plutónio de antigas armas nucleares na Federação da Rússia.

Finalidades do projecto

Para 1.1: Com base nos documentos regulamentares redigidos pelo GAN, autorizar algumas fases do novo ciclo de combustível necessário, prevendo a utilização de combustível MOX.

Para 1.2: Levar a cabo estudos e experiências que permitam a utilização de combustível MOX e o carregamento de três conjuntos combustíveis para ensaios piloto num reactor VVER-1000 em Balakovo.

Resultados do projecto

Para 1.1: Análises de peritos apresentadas pelo GAN e comentadas pelos peritos da UE em matéria de segurança; certificados de pré-autorização de algumas fases do ciclo de combustível.

Para 1.2: Resultados das diferentes fases acima descritas (relatórios, equipamento instalado).

3. Duração

A duração prevista para a execução é de dois anos.

É proposta uma avaliação dos trabalhos seis meses após a assinatura dos primeiros contratos.

4. Beneficiários

Para 1.1: o GAN é a entidade russa que beneficia dos resultados do projecto.

Para 1.2: o Minatom é a entidade russa que beneficia dos resultados do projecto.

Tanto o GAN como o Minatom nomearão como pessoas de contacto para o projecto altos funcionários das suas organizações com suficiente capacidade e responsabilidade para assegurar uma eficiente cooperação com a entidade do Estado-Membro a quem foi confiada a implementação dos projectos.

5. Entidade do Estado-Membro a quem será confiada a execução dos projectos

Tanto para 1.1 como para 1.2:

- Estado-Membro: França, representada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros francês,
- Organismo encarregado da execução: Comissariado da Energia Atómica (CEA).

6. Participação de terceiros

Para efeitos de execução dos projectos, o CEA poderá estabelecer:

- para 1.1: contratos directos com os consultores do GAN (ainda por designar) para os trabalhos a realizar na Rússia e com peritos da União Europeia com grande experiência em matéria de segurança, da Risk-Audit, para os trabalhos de revisão,
- para 1.2: contratos directos com os institutos russos designados pela Minatom para a realização dos trabalhos na Rússia.

O CEA, assistido por peritos, supervisionará a execução das tarefas russas e será responsável por garantir uma coerência integral com actividades financiadas por outros organismos, em particular ao abrigo de programas bilaterais entre os Estados Unidos e a Federação da Rússia.

Serão estabelecidos contactos com representantes do Departamento de Energia dos Estados Unidos (NNSA) a fim de garantir que este projecto seja complementar das actividades dos Estados Unidos.

7. Estimativa dos meios necessários

7.1. Regulamentação de segurança

Cerca de 70 % do montante destina-se a cobrir as despesas russas, que correspondem sobretudo ao custo da mão-de-obra, mais algumas despesas de viagem e equipamento. Os restantes cerca de 30 % destinam-se aos peritos em matéria de segurança nuclear que deverão rever os trabalhos do GAN.

As taxas serão estabelecidas com base nas estimativas apresentadas no seguinte documento:

«Lista das Normas e Regras Federais e outra regulamentação em matéria de utilização de energia nuclear a desenvolver no âmbito do projecto sobre a redesignação do plutónio de armas nucleares»,

de Abril de 2001.

7.2. Demonstração MOX

A totalidade do montante destina-se a cobrir as despesas russas, que correspondem sobretudo ao custo da mão-de-obra.

As taxas serão estabelecidas com base nas estimativas apresentadas no seguinte documento:

«Programa para a autorização e fabrico de combustível MOX dos três conjuntos combustíveis para ensaios-piloto para o reactor VVER-1000»,

de Outubro de 2000, aprovado pelo Minatom e aceite pelo GAN.

O montante total para os dois projectos inclui imprevistos e despesas de viagem e de tradução da agência encarregada da implementação, directamente relacionados com a implementação dos projectos.

8. Montantes de referência financeira para cobrir os custos dos projectos

Para 1.1: 500 000 euros

Para 1.2: 950 000 euros

Os custos globais do projecto incluem ainda um montante de 50 000 euros destinado a cobrir as despesas de deslocação e subsídios vários da entidade do Estado-Membro designado que estejam directamente relacionados com a gestão do projecto, bem como os imprevistos.

Total: 1 500 000 euros.

ANEXO II

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO NECESSÁRIO PARA GARANTIR O FUNCIONAMENTO DA INSTALAÇÃO DE DESTRUIÇÃO DE ARMAS QUÍMICAS EM KAMBARKA, REPÚBLICA DA UDMÚRCIA**1. Descrição****1.1. Enquadramento geral**

O apoio internacional é de importância vital para que a Federação da Rússia cumpra as obrigações que lhe incumbem por força da Convenção sobre as Armas Químicas, facilitando e complementando os esforços desenvolvidos pela Rússia no sentido de implementar o seu programa global de destruição de armas químicas.

Deverá ser construída uma segunda instalação de destruição no depósito de armas de Kambarka, onde se encontram armazenadas, em grandes contentores de aço, cerca de 6 000 toneladas métricas do agente vesicatório *lewisite*. Este depósito representa 16 % do total de armas químicas da Federação da Rússia.

Em fases anteriores foram executados projectos em Kambarka pela Suécia (análise de risco, formação e equipamento destinados a um centro público de comunicações, instrumento analítico para o hospital local) e pela Finlândia (sistema de alerta especialmente concebido para detectar descargas acidentais de substâncias químicas das armas armazenadas).

1.2. Leque de actividades a desenvolver no âmbito do projecto

O actual projecto financia o fornecimento de elementos-chave de apoio tecnológico à instalação de destruição de armas químicas em Kambarka. O equipamento fornecido consistirá numa central de arrefecimento, numa estação de nitrogénio e oxigénio, numa estação de compressão e numa central de *diesel*, bem como noutros equipamentos necessários ao funcionamento da instalação.

A experiência adquirida com a instalação de destruição de Gorny, de menores dimensões, construída com o apoio da República Federal da Alemanha e da Acção Comum da União Europeia, será aplicada à instalação de Kambarka. A documentação técnica necessária ao processo de aquisições foi desenvolvida e disponibilizada pelo Instituto de Projectos do Estado Federal da Rússia «SoyuzpromNIIproekt».

2. Objectivos

Objectivo global: prestar assistência à Federação da Rússia no cumprimento dos seus objectivos no âmbito da Convenção sobre as Armas Químicas.

Finalidade do projecto: apoiar os esforços desenvolvidos pela Federação da Rússia no sentido de destruir as armas químicas na instalação de destruição de Kambarka, na República da Udmúrcia.

Resultados do projecto: fornecer o equipamento essencial necessário ao funcionamento da instalação de destruição de armas químicas de Kambarka.

3. Duração

Prevê-se que a duração global do projecto seja de 24 meses. Nela se inclui: uma fase de preparação das aquisições de aproximadamente quatro meses, que consiste na elaboração de um mandato pormenorizado e de especificações técnicas, uma fase de aquisições e contratação de mais seis meses e, por último, uma fase de produção e entrega de mais 14 meses. Prevê-se que o projecto tenha início antes do final de 2003.

4. Beneficiários

A principal entidade beneficiária do projecto é a Agência Russa de Munições, organismo encarregado do programa-alvo federal «Destruição dos depósitos de armas químicas na Federação da Rússia».

5. Entidade do Estado-Membro a quem será ampliada a implementação do projecto

— Estado-Membro: República Federal da Alemanha,

— Organismo encarregado da implementação: Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros (Auswärtiges Amt), assessorado por Bundesamt für Wehrtechnik und Beschaffung

6. Participação de terceiros

Este projecto será financiado a 100 % pela Acção Comum da União Europeia. A Alemanha executará o projecto em paralelo com os seus próprios projectos em Kambarka.

7. Estimativa dos meios necessários

A contribuição da União Europeia abrangerá a aquisição e a entrega do equipamento necessário ao funcionamento da central de arrefecimento, da estação de nitrogénio e oxigénio, da estação de compressão e da central *diesel*, bem como de outros equipamentos necessários ao funcionamento da instalação de destruição de armas químicas em Kambarka. Os custos estimados desse equipamento são os seguintes:

— Estação de compressão de ar	575 000 euros
— Central de arrefecimento de ar e água	1 290 000 euros
— Estação de abastecimento de nitrogénio	940 000 euros
— Central eléctrica <i>diesel</i> (sistema de emergência)	95 000 euros
— Outro equipamento, inclusive para operações de salvamento de emergência e de combate a incêndios	1 100 000 euros

Os custos globais do projecto incluem ainda um montante de 50 000 euros destinado a cobrir as despesas de deslocação e subsídios vários da entidade do Estado-Membro designada que estejam directamente relacionados com a gestão do projecto, bem como os imprevistos.

8. Montante de referência financeira destinado a cobrir o custo do projecto

O custo total do projecto é de 4 050 000 euros.
